



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	15
Corregedoria Geral .....	15
Despachos .....	15
Editais .....	15
Atos de Relatoria .....	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	16
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	17
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	46
Editais .....	50
Jurisprudências .....	50
Comunicados .....	50
Atos Normativos .....	50
Informativos de Licitações .....	50
Gabinete da Presidência .....	50
Despachos .....	50
Portarias .....	51
Composição Biênio 2013/2014 .....	53
Tribunal Pleno .....	53
Primeira Câmara .....	53
Segunda Câmara .....	53
Corregedoria Geral .....	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	53
Administrativo .....	53

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 176566/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 829/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, repasse do Município de Agudos do Sul para o PROVOPAR de Agudos do Sul. Exercício de 2008. Pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Agudos do Sul, no valor de R\$ 284.813,32 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução de programas governamentais, PSF, PETI, PBT PACS e Programa Próprio da Entidade PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense de Agudos do Sul.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 4816/09 (peça 9), concluiu pela irregularidade das contas de responsabilidade da Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, CPF 015.615.169-37, no cargo de presidente ordenadora das despesas, e do gestor repassador dos recursos, prefeito municipal Sr. José Pires de Oliveira, CPF 016.904.349-53, recomendando a concessão de contraditório em razão de que os itens abaixo encontraram-se em desacordo com a IN 27/2008 e Resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas:

- a) Apresentar os extratos bancários nas vias originais;
- b) Apresentar os comprovantes de despesas nas vias originais;
- c) Apresentar os termos de cumprimento dos objetivos;
- d) Apresentar Certidão Liberatória do município;
- e) Apresentar o Plano de trabalho;
- f) Fundamentar e justificar a legitimidade dos repasses com demonstração comprovada da eficiência, eficácia e economicidade;
- g) Apresentar o Balanço Patrimonial e a DRE da entidade, referentes aos exercícios financeiros de 2006, 2007, 2008 e parte do exercício de 2009;
- h) Apresentar as Certidões Negativas de Débitos do INSS e do FGTS dos exercícios, 2006, 2007, 2008 e 2009;
- i) Apresentar as competentes pesquisas de preços, na forma realizada quando das aquisições dos produtos;
- j) Apresentar esclarecimentos ou devolver os valores pagos a servidores municipais.

Através do Ofício nº 2552/08-DAT, foi concedido o contraditório e ampla defesa a Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira e ao Sr. José Pires de Oliveira, conforme se verifica pelos recibos de AR's, (peça 14).

O PROVOPAR manifestou-se conforme protocolo 417032/09, através da Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, com a juntada de documentos conforme peças 15-19-23-27-31-35. O Município de Agudos do Sul manifestou-se através do protocolo 408530/09, através do Sr. Antonio Gonçalves da Luz (peça 37), que alegou ser exclusivamente da PROVOPAR a prestação de contas.

A DAT, através da Instrução nº 5158/11-DAT (peça 47), informou que o PROVOPAR procurou apresentar os documentos e informações solicitadas na Instrução anterior, no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

Entende a Diretoria de Análise de Transferências que, com a resposta da entidade, foram sanadas eventuais irregularidades materiais. Apesar disso, verificou a ocorrência de alguns erros formais, que diante da execução e atingimento pleno dos fins visados pelos convênios, bem como do caráter inovador e educativo das prestações de contas das transferências voluntárias municipais, ensejam ressalva na regularidade da comprovação em análise. Informa que os recursos não foram movimentados em instituição oficial em razão de inexistir no Município bancos oficiais.

A Diretoria de Análise de Transferências sugere a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a entidade não cumpriu com as formalidades impostas pela Res 03/2006 e IN 27/2008, a saber: a) utilização de múltiplas contas bancárias para o mesmo convênio; b) o pagamento de despesas realizadas em 2008 e pagas somente no exercício de 2009, após o término da vigência do convênio; c) ausência de registros documentais das pesquisas de preços para as aquisições; d) a falta da Certidão Liberatória do Município à época da fixação da transferência voluntária, recomendando a adoção das medidas necessárias pela Diretoria de Execuções (DEX).

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se através do Parecer nº 7667/11 pela remessa dos autos à DAT e a Diretoria de Contas Municipais (DCM)



para os fins de que:

- a) se pronuncie, especificamente, acerca da legalidade/constitucionalidade dos repasses realizados pelo Município de Agudos do Sul por meio dos Convênios nos 04/2007 e 03/2008, em vista das considerações vertidas em sua primeira Instrução, de n.º 4816/09 (peça n.º 09);
- b) se manifeste sobre a validade das declarações acostadas às fls. 05/15 (peça n.º 35), tendo em vista que foram firmadas por pessoas designadas e vinculadas politicamente ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Pires de Oliveira, o qual é marido da Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, então Presidente do Provopar e responsável por esta prestação de contas, ocasião em que também deverá se pronunciar acerca da legalidade/constitucionalidade dos repasses sob essa ótica;
- c) informe sobre a realização de inspeções externas objetivando a avaliação da legitimidade das transferências efetivadas pelo Município em questão ao terceiro setor;
- d) relate a ocorrência de repasses posteriores, da mesma natureza, em prol da entidade (PROVOPAR), informando as respectivas datas e valores, bem como o/a seu/sua atual dirigente.

Na sequência, considerando que a maior parte dos recursos ora apreciados foram destinados ao pagamento de profissionais necessários à implementação de programas governamentais que, em princípio, deveriam ser diretamente executados pelo Município, pugnou-se pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que esclareça se tais valores foram contabilizados como despesas de pessoal na prestação de contas do exercício de 2008, com o objetivo de certificar a observância ao limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/00.

Pelo Despacho n.º 522/12 (peça 53), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que se pronunciasse conforme requerido pelo MPC e, após, à Diretoria de Contas Municipais para informações.

A Diretoria de Análise de Transferências, em resposta ao Parecer Ministerial, conforme Informação n.º 1032/12 (peça 55), afirmou, resumidamente, que:

(a) o posicionamento da Unidade sobre o assunto tem levado em conta vários critérios, sendo os principais deles a comprovação das despesas do convênio. A tabela a seguir reflete como a DAT, o MPC e os relatores dos processos têm analisado cada caso concreto de acordo com suas particularidades.

Processo Objeto DAT MPJTC Decisão  
166838/09 Manutenção de creches Regular com ressalvas Irregularidade Regularidade com ressalva

167770/09 Programa Saúde da Família Regularidade Regularidade Regularidade  
179352/09 PSF, PETI e Saúde Bucal Irregularidade Irregularidade Irregularidade  
194670/09 Programa Saúde da Família Irregularidade Irregularidade Regularidade com ressalva

Observada situação mais grave, a de distribuição de bens e serviços custeados com recursos próprios, a DAT tem aplicado entendimento mais restritivo e ressalta que ainda não há consenso sobre o assunto, nem mesmo dentro do próprio Ministério Público de Contas, que já se manifestou de forma divergente em casos análogos, conforme se verifica nos processos n.º 200548/09 e n.º 170150/09.

Fazem-se essas considerações para demonstrar que, no caso em tela, se não é possível atestar a legalidade/constitucionalidade dos repasses, também não é possível, com base nos elementos disponíveis, fazer afirmações sobre a sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

(b) a Unidade entende que as declarações são válidas, assim como parece óbvio que as pessoas que ocupem os cargos políticos e de chefia do executivo municipal tenham vinculação com o prefeito municipal.

Sobre a legalidade/constitucionalidade de repasses do Município à entidade que seja presidida pela esposa do prefeito, cabe ressaltar que tal vedação está expressa, desde 01/01/2012, no art. 9.º, XII, a, da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal.

Muito embora os fatos aqui analisados tenham ocorrido anteriormente à norma supracitada, a Diretoria já entendia a situação como incompatível, fato que ensejou a recomendação de desaprovação em casos onde restou caracterizado qualquer dano ao erário ou irregularidade grave.

(c) no que se refere à realização de "Inspeções externas objetivando a avaliação da legitimidade das transferências efetivadas pelo Município em questão ao Terceiro Setor", a DAT informa que não consta no Plano Anual de Fiscalização 2012 qualquer fiscalização programada para o Município de Agudos do Sul.

Em atendimento à indagação do item "e" sobre "repasses posteriores, da mesma natureza", as pesquisas efetuadas no SIM-AM e no Sistema Integrado de Transferências, não foram verificados repasses do Município de Agudos do Sul ao PROVOPAR, após o exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais, atendendo à solicitação do MPC, através das Informações n.º 364/12 e n.º 1072/12 (peças 56 e 57), pronunciou-se afirmando, com base nas consultas efetuadas, que os repasses ao PROVOPAR, pelo Município de Agudos do Sul, foram contabilizados, em 2008, no elemento de despesa 43 – Subvenções Sociais. Informou, ainda, que na análise da gestão para se apurar o índice de pessoal do Município, em 31/12/2008, constatou o percentual de 44,19% sobre a receita corrente líquida, estando em situação normal.

Adicionando-se as "despesas com pessoal" liquidadas em 2008 em favor do PROVOPAR, conforme dados do SIM-AM, ter-se-ia o índice de 47,74%, situação também normal.

Após as informações acima, foi expedido o Despacho n.º 2036/12, encaminhando-se o presente processo para novo pronunciamento do MPC.

No Parecer n.º 14271/12, (peça 60), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, concluindo que as inúmeras irregularidades indicadas na Instrução n.º 4816/09-DAT não foram sanadas em sua íntegra e aponta que

permaneceram irregulares os itens: I) despesas com honorários contábeis; II) realização de pesquisa de preços; III) despesas atípicas ao objeto social da entidade; IV) prestadores de serviço recebendo do convênio por meio de RPA; V) Planos de Trabalho extemporaneamente apresentados na peça n.º 35, sem indicação de aprovação do repassador; VI) Certidão Liberatória emitida pelo Município de Agudos do Sul à época dos repasses - documento não enviado; VII) termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo Município de Agudos do Sul; foram acostadas declarações (peça n.º 35) que não podem ser consideradas para os fins pretendidos.

O MPC alega, ainda, que houve afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, pois o prefeito municipal, Sr. José Pires de Oliveira, e a presidente do PROVOPAR, Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, são casados ente si. Destacou, também, haver uma ação civil pública constando como réus José Pires de Oliveira, Delaci Guerreiro de Oliveira, presidente da Provopar, representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (PETI) e suplente de titular governamental (CMDCA), entre outros, em virtude de flagrante nepotismo e de cumulação indevida de cargos.

Em razão das divergências de opinativos, o Sr. Relator, através do Despacho n.º 2653/12, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se manifeste sobre o Parecer Ministerial 14271/12.

Em resposta, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação n.º 153/13-DAT (peça 63) destacou que:

Os motivos ensejadores da irregularidade das contas e consequente devolução integral dos recursos, apontados pelo MPJTC nos itens I ao VII de seu Parecer, no entendimento desta DAT, já foram considerados como passíveis de ressalvas.

A situação de nepotismo abordada pelo Parquet, que seria alvo de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, necessitaria de melhor aprofundamento para se estabelecer eventual causa de desaprovação de contas em decorrência deste fato.

Uma análise mais ampla poderia ser subsidiada por eventual inspeção in loco e/ou diligência ao Ministério Público Estadual, para informações sobre a ação civil pública citada no Parecer Ministerial, caso seja este o entendimento do Exmo. Relator.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as manifestações do Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 14271/12, entendo que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao PROVOPAR de Agudos do Sul, e acolho a Instrução n.º 5158/11 e Informações 1032/12 e 153/13 da Diretoria de Análise de Transferências que sugere a aprovação das presentes contas com ressalvas, que decorrem da inobservância das formalidades impostas pela Resolução TCE/PR 03/2006 e IN 27/2008, nos itens: a) Utilização de múltiplas contas bancárias para o mesmo convênio; b) o pagamento de despesas realizadas em 2008 e pagas somente no exercício de 2009, após o término da vigência do convênio; c) ausência de registros documentais das pesquisas de preços para as aquisições; d) a falta da Certidão Liberatória do Município à época da fixação da transferência voluntária.

Em razão dos fatos acima, é imprescindível a aplicação de multas à gestora, Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, conforme dispõe o art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE, para cada item descrito nas letras "a, b, c e d".

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL, de responsabilidade da Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, CPF 015.615.169-37, no cargo de presidente ordenadora das despesas.

Nos termos do art. 87, III, f, da Lei Orgânica, aplico a Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, CPF 015.615.169-37, no cargo de presidente ordenadora das despesas, multas no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para cada item não atendido (formalidades), conforme determina a Res. 03/2006 e IN 27/2008 deste Tribunal de Contas, conforme abaixo:

- a) utilização de múltiplas contas bancárias para o mesmo convênio;
- b) o pagamento de despesas realizadas em 2008 e pagas somente no exercício de 2009, após o término da vigência do convênio;
- c) ausência de registros documentais das pesquisas de preços para as aquisições;
- d) a falta da Certidão Liberatória do Município à época da fixação da transferência voluntária.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL, de responsabilidade da Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, CPF 015.615.169-37, no cargo de presidente ordenadora das despesas;

II - Aplicar, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Orgânica, a Sra. Delaci Guerreiro de Oliveira, CPF 015.615.169-37, no cargo de presidente ordenadora das despesas, multas no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para cada item não atendido (formalidades), conforme determina a Res. 03/2006 e IN 27/2008 deste Tribunal de Contas, conforme abaixo:

- a) utilização de múltiplas contas bancárias para o mesmo convênio;



b) o pagamento de despesas realizadas em 2008 e pagas somente no exercício de 2009, após o término da vigência do convênio;

c) ausência de registros documentais das pesquisas de preços para as aquisições;

d) a falta da Certidão Liberatória do Município à época da fixação da transferência voluntária.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 386790/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARMEN VALDOMERI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, CARMEN VALDOMERI**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 830/13 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Aplicação da Súmula nº 05 desta Corte e dos Princípios da Segurança Jurídica e Boa-Fé. Pelo Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à Srª. Carmen Valdomeri, formalizada através da Resolução nº 10862, publicada no D.O nº 8235, de 07.06.10.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua derradeira manifestação, Parecer nº 2338/13, opinou pelo registro do ato que concedeu o benefício em questão, tendo em vista que, muito embora a admissão da servidora acima aludida tenha se dado de forma irregular, contrariando dispositivo constitucional, esta Corte, em casos análogos, tem aplicado a Súmula nº 05 desta Corte, a qual privilegia os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 696/13 (peça 44), opinou pela negativa de registro do ato concessório da aposentadoria, diante do descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que se trata de servidora não concursada que teve, portanto, ilegal e equivocadamente, em decorrência da aplicação do art. 70 da Lei nº 10.219/92, seu "emprego público" transformado em "cargo público".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que, muito embora a admissão da Sra. Carmen Valdomeri não esteja de acordo com os preceitos constitucionais, injusto seria desconsiderar que após tantos anos de serviço público, laborados com a certeza de uma inativação digna e certa, esta servidora, elivada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro cometido pela Administração Pública, tendo o registro de sua aposentadoria negado por este Tribunal.

Assim sendo, não obstante ter-se verificado que a admissão da servidora não foi registrada nesta Corte de Contas - o que acarretaria a negativa de registro -, tendo em vista a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte através da aplicação da Súmula nº 05 deste Tribunal, bem como em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, mitigando o princípio da legalidade, a aposentadoria merece registro.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 300, parágrafo único, do Regimento Interno, VOTO pelo registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento à DIJUR para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro da presente aposentadoria;

II - Determinar o encaminhamento à DIJUR para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 208534/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 831/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas anual exercício 2010. Do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade e aplicação de multa. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, CPF 900.171.029-87, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, inicialmente, mediante a Instrução nº 2770/11, peça 4, pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições: a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem; b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos; e, c) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. Houve, ainda, recomendação de ajustes, pois os "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem".

Após o envio do Ofício nº 1716/11 - DCM, que oportunizou o contraditório e a ampla defesa, a Entidade não se manifestou, conforme a Certidão de Decurso de Prazo, peça 9. Isso posto, a Diretoria de Contas Municipais efetivou a Instrução 1141/12, peça 11, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas com recomendação e multa.

Em 27/06/2012, a Entidade, através de sua presidente, protocolou sob nº 423971/12, peça 12, o Ofício nº 011/12, apresentando as justificativas, esclarecimentos e documentos, alegando que "Após a prestação de contas de 2010, foi verificada incompatibilidade no sistema de Contabilidade, por não estar adequado para a emissão dos anexos do Balanço (itens a e b e item da recomendação), porém hoje tal problema foi corrigido, juntando-se o balanço devidamente ajustado; quanto ao item "c" referente ao Controle Interno, a entidade justificou que a "falta do documento deu-se somente ao fato do "Controlador" não estar registrado no cadastro do Tribunal de Contas".

A DCM, através da Instrução nº 225/13, peça 20, sustentou que a argumentação apresentada pela defesa não esclareceu qual era a falta de adequação ou problema que existia com o sistema de contabilidade, tendo encaminhado um novo Balanço Patrimonial de 2010, ajustado em 2012, consistente com os dados informados no SIM/AM.

Entretanto, a DCM ressalta que para a data base de 31/12/2010, as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam "fechados", não sendo possível, portanto, efetuar ajustes retroativos para modificar dados. No presente caso, tendo a Entidade identificado quais situações provocaram as inconsistências, os ajustes teriam que ser feitos em exercício posterior, emitindo-se, após, balanços conciliados entre os sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

Com referência aos dados do Controle Interno, este foi devidamente regularizado. Com referência à divergência apontada como recomendação, no item "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem" deve permanecer, pois a justificativa apresentada foram as mesmas que não sanaram as irregularidades apontadas nos itens "a" e "b".

Em face ao exposto, entendo a DCM que permanecem as situações de irregularidades quanto aos itens abaixo, com aplicação de multas com base no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem;

b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1980/13, acolheu integralmente a Instrução expedida pela DCM, pugnando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, estou por acolher integralmente a Instrução nº 225/13 expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1980/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas em análise não apresentam condições de aprovação em razão da existência de itens cuja regularização não ocorreu em conformidade com o que estabelecem as normas de contabilidade pública, pois o "balanço do exercício em análise já se encontra fechado" e de alguma forma, o referido balanço foi alterado para que as seguintes irregularidades fossem sanadas:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem; b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do



Balanco Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.

As irregularidades acima dão azo à aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE – Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, quanto à recomendação: “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, deve o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis adequar o sistema de contabilidade ao SIMAM, evitando discrepâncias nas análises futuras.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, CPF 900.171.029-87, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, em face das seguintes irregularidades:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem;

b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos Com fulcro no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE, aplico a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para cada um das irregularidades acima identificados, bem como a expedição de ofício à Presidente da entidade para informação da recomendação existente.

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular as contas prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, CPF 900.171.029-87, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, em face das seguintes irregularidades:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem;

b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos;

II - Aplicar, com fulcro no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE, a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para cada um das irregularidades acima identificados, bem como a expedição de ofício à Presidente da entidade para informação da recomendação existente;

III - Encaminhar a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 366336/05**

**ASSUNTO: AUDITORIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 832/13 - Segunda Câmara**

Relatório de Auditoria. Obras e Serviços de Engenharia. Irregularidades. Impossibilidade de aplicação de penalidade. Prejudicado nº. 01/06. Aprovação do Relatório. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia nº. 23/2005, realizada por técnicos da Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT – deste Tribunal, no município da Lapa.

O trabalho teve por objetivo a verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia, de acordo com a instrução técnica nº. 23/2004-TC e o atendimento ao plano de auditorias do exercício de 2005, aprovado pela Presidência.

Foram selecionadas 08 (oito) obras, iniciadas entre 2002 e 2004, a saber: 1. Ampliação da Escola Padre Feijó; 2. Reforma da Escola Municipal Serafim Ferreira do Amaral; 3. Pavimentação de vias urbanas; 4. Construção do Parque Municipal dos Maragatos; 5. Pavimentação de vias urbanas com pedras regulares; 6. Implantação de aterro sanitário; 7. Construção de cancha poliesportiva São Bento; 8. Ampliação de Capela Mortuária e construção de Posto de Saúde e Sala Odontológica.

Os técnicos encontraram diversas irregularidades, conforme apontam às fls. 28/29 do Relatório, destacando como sendo pagamentos irregulares os valores de R\$ 35.945,25 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), na construção da Cancha Poliesportiva; R\$ 107.340,00 (cento e sete mil trezentos e quarenta reais) na construção do Parque Municipal dos Maragatos; R\$ 396.927,76 (trezentos e noventa e seis mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), na implementação de Aterro Sanitário e R\$ 93.066,06 (noventa e seis mil sessenta e seis reais e seis centavos), na reforma da Escola Municipal

Serafim Ferreira do Amaral, em vista da falta de boletins de medições, de comprovantes de pagamentos, empenhos e dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras.

Ainda, com relação ao Parque dos Maragatos ressaltaram o péssimo estado de conservação das obras e da necessidade de limpeza e desassoreamento do rio pertencente ao parque.

Concluíram que normas e princípios basilares da Administração Pública, da Constituição Federal, das Leis ns. 8.666/93, 4.320/64 e 8.212/91, foram desrespeitados nos procedimentos de contratação e de pagamento.

Ao final recomendaram o encaminhamento do Relatório ao Prefeito atual (2005), Senhor Miguel Lourenço Horning Batista para apresentar contraditório.

Intimado via ofício com aviso de recebimento, o Chefe do Executivo municipal não se manifestou.

A Diretoria Jurídica pelo do Parecer nº. 9744/06, de f. 48, opina novamente pela citação do Prefeito e, também, do ex-Prefeito, Paulo César Fiates Furiati, uma vez que as obras auditadas foram efetuadas durante a sua gestão.

Apenas o Prefeito atual, Senhor Miguel Batista se manifestou através dos protocolados ns. 13965-5/07, de f. 226/1000, e 17832-4/07-TC, de f. 96/200, apresentando documentos, esclarecimentos e justificativas para cada uma das irregularidades apontadas.

O ex-Prefeito, apesar de requerer carga dos autos (f. 56) e prorrogações de prazo (f. 62 e 67/68), nada encaminhou a este Tribunal.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em sua Informação nº. 013/2010 informa que algumas irregularidades foram sanadas, permanecendo outras sem atendimento.

A Diretoria Jurídica ressalta que a constatação de prejuízos somente de ordem formal e não material deveria ensejar a aplicação de multa administrativa aos gestores, contudo, o Relatório apresentado data de dezembro de 2005, assim, a aplicação de multa administrativa não pode prosperar ante a inexistência de lei específica anterior a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 113/2005).

Ao final concorda com as conclusões da equipe que realizou a auditoria, opinando pela aprovação do Relatório, conforme Parecer nº. 467/2011, com as recomendações de encaminhamento do Relatório à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento em relação às obras e serviços de engenharia avaliados e à Prefeitura Municipal da Lapa, para ciência e providências no sentido de incrementar o controle interno do Município

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 5930/2012, considerando os apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica, opina pela aprovação do Relatório de Auditoria e entende que cabem recomendações, a saber: 1º - À Diretoria de Contas Municipais de conhecimento do relatório e das irregularidades nas contratações e execuções das obras; 2º - À Administração Municipal da Lapa para providências quanto ao incremento de efetivos controles na execução e contratação de obras; 3º - Ao Controle Interno Municipal para ciência e providências; 4º - À Câmara Municipal da Lapa para que garanta e dê efetiva aplicação ao artigo 45 da Lei Complementar nº 101/002 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que as contas do Executivo Municipal da Lapa, do exercício de 2004, relativo à maioria das obras auditadas (6), já foram apreciadas por esta Casa, nos termos do Acórdão nº 506/2008 – 2ª Câmara (protocolo 124863/05), tendo recebido como Parecer Prévio a recomendação de aprovação com ressalvas.

Após o exame do contraditório e em vista da nova documentação encaminhada e dos esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura concluiu que restaram as seguintes impropriedades:

1) Ampliação da Escola Padre Feijó – ausência do cronograma físico-financeiro da obra; ausência no contrato de cláusula que estabeleça a vinculação dos pagamentos à anexação das guias de recolhimento do INSS e FGTS ou da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND da obra; ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS; não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada; último pagamento sem apresentação da CND da obra;

2) Reforma da Escola Municipal Serafim Ferreira do Amaral – ausências de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS e de registro de ocorrência da execução do contrato; obra não averbada no cartório de registro de imóveis; ausência do termo de recebimento provisório circunstanciado; não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada; último pagamento sem apresentação da CND da obra;

3) Pavimentação de Vias Urbanas – ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

4) Construção do Parque Municipal dos Maragatos – ausências de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS; de registro de ocorrências da execução do contrato e do termo de recebimento provisório circunstanciado; obra não averbada no cartório de registro de imóveis; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de execução recolhida pela empresa contratada previamente à execução dos serviços; não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada; não incorporação de edificações executadas ao patrimônio do município;

5) Pavimentação de vias urbanas com pedras regulares – não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada;



último pagamento sem apresentação de CND da obra;

6) Implantação de Aterro Sanitário – ausências de registro de ocorrências de obra e do termo de recebimento definitivo circunstanciado; último pagamento sem apresentação da CND da obra;

7) Construção de Cancha Poliesportiva São Bento – ausências de registro de ocorrências da obra e do termo de recebimento definitivo circunstanciado; obra não averbada no cartório de registro de imóveis; não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada; último pagamento sem apresentação da CND da obra; as notas fiscais não foram atestadas, certificando a execução dos serviços; pagamentos efetuados sem comprovação dos serviços executados;

8) Ampliação de Capela Mortuária e Construção de Posto de Saúde e Sala Odontológica – ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de execução recolhida pela empresa contratada, previamente à execução dos serviços e de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS; não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada.

Como se pode observar, a maioria das irregularidades, presentes praticamente em todas as obras, dizem respeito a questões relacionadas aos recolhimentos do INSS e FGTS.

Outras configuram desobediência às Leis Federais ns. 8.666/93 e 4320/64.

Contudo, os técnicos em sua última avaliação, não quantificaram danos ao erário ou a responsabilização de qualquer autoridade.

Recomendam o encaminhamento do Relatório à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e à Prefeitura Municipal da Lapa, para que os envolvidos possam ter ciência dos fatos relatados e para melhoria no que diz respeito ao controle interno do município.

Por outro lado, informaram, também, que todas as obras foram concluídas, inclusive apresentando às fls. 32/38, registro fotográfico das mesmas.

O Regimento Interno ao tratar da apreciação dos processos de auditoria, dispõe:

“Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator ou o Tribunal, conforme o caso:

IV – determinará a manifestação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 2º Não elidido o fundamento da irregularidade apontada, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo, a multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 e determinará o apensamento do feito às contas correspondentes.”

Entretanto, no presente caso, não é possível a aplicação de penalidade, em razão dos fatos terem ocorrido antes de 15 de dezembro de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, conforme decidiu o plenário desta Corte de Contas através do Acórdão nº. 270/06-Tribunal Pleno – Prejulgado nº. 01. Após as anotações feitas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica que anota no Parecer nº 467/11 seu posicionamento, que em síntese conclusiva se alinha com o posicionamento adotado pela equipe de auditoria, não vislumbrando prejuízo ao erário, contudo, sugere, além do encaminhamento do relatório à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento em relação às obras e serviços de engenharia avaliados e à Prefeitura Municipal da Lapa, para ciência e providências no sentido de incrementar o controle interno do Município.

Isto posto, voto nos seguintes termos:

I - pela aprovação do presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 23/2005, com a complementação contida na Informação nº. 020/2007, adotando-se todas as recomendações feitas, conforme disposto no art. 267, III, do Regimento Interno, especialmente:

a) que o município da Lapa aprimore seu sistema de controle interno, em atendimento aos preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) no pagamento das despesas observe os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como o cronograma físico-financeiro das obras, a fim de serem evitados pagamentos antecipados ou sem a comprovação efetiva dos serviços;

c) faça constar dos contratos, cláusulas que estabeleçam a vinculação dos pagamentos à anexação das guias de recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, bem como da vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND do INSS específica da obra;

d) anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

e) observe o contido no art. 73, I, a e b, da Lei Federal nº. 8.666/93, quanto à expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo;

f) proceda a averbação das obras no competente Cartório de Registro de Imóveis;

II – que seja realizado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, o devido monitoramento do cumprimento das recomendações, na forma do art. 267, III, do Regimento Interno;

III – expedição de ofícios ao INSS, para verificação dos recolhimentos previdenciários e ao Ministério do Trabalho, para avaliação quanto ao adimplemento dos encargos trabalhistas relativos às obras;

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 23/2005, com a complementação contida na Informação nº. 020/2007, adotando-se todas as recomendações feitas, conforme disposto no art. 267, III, do Regimento

Interno, especialmente:

a) que o município da Lapa aprimore seu sistema de controle interno, em atendimento aos preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) no pagamento das despesas observe os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como o cronograma físico-financeiro das obras, a fim de serem evitados pagamentos antecipados ou sem a comprovação efetiva dos serviços;

c) faça constar dos contratos, cláusulas que estabeleçam a vinculação dos pagamentos à anexação das guias de recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, bem como da vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND do INSS específica da obra;

d) anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

e) observe o contido no art. 73, I, a e b, da Lei Federal nº. 8.666/93, quanto à expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo;

f) proceda a averbação das obras no competente Cartório de Registro de Imóveis;

II – Determinar, que seja realizado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, o devido monitoramento do cumprimento das recomendações, na forma do art. 267, III, do Regimento Interno;

III – Determinar, a expedição de ofícios ao INSS, para verificação dos recolhimentos previdenciários e ao Ministério do Trabalho, para avaliação quanto ao adimplemento dos encargos trabalhistas relativos às obras;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 90779/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: FRATERNITAS DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 833/13 - Segunda Câmara**

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória efetuado pela entidade FRATERNITAS DE PIRAQUARA.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação 28/13, tendo em vista a inexistência de pendências se posicionou favorável ao pleito.

A Diretoria de Execuções informa não existir na presente data qualquer registro de responsabilidade da entidade.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 3115/13 manifesta-se favorável ao pleito.

O Ministério Público de Contas informa que nada tem a opor quanto à emissão da certidão pretendida, ante a ausência de impedimentos e sugere que seja determinada a exclusão da restrição apontada na peça 4, a fim de que novas certidões sejam obtidas pela via eletrônica.

Voto

Em face da posição da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções, da Diretoria Jurídica e ainda, o Parecer nº 2327/13 do Ministério Público de Contas, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória à entidade FRATERNITAS DE PIRAQUARA, CNPJ nº 75.173.674/0001-97.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória à entidade FRATERNITAS DE PIRAQUARA, CNPJ nº 75.173.674/0001-97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 221174/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA**

**ADVOGADO: ARACELY DE SOUZA (OAB/PR 39967)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 834/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Poder Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Antonio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício financeiro de 2010,



conforme indicado a fls. 02 da peça processual nº 04. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 25/13-DCM-TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 74), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do item remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, uma vez que houve a devolução dos valores recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau, e assim, a unidade entendeu por converter este item em ressalva com base na Uniformização de Jurisprudência desta Corte, de nº 08.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 890/13 (peça 75), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, compulsando os autos e com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, “não se opõe ao entendimento do órgão técnico, propugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, atinente ao exercício financeiro de 2010.”

É o relatório em rasa síntese.

#### VOTO

Em relação ao item remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido - considero que a ressalva indicada pode ser expurgada. A unidade técnica se vale da Uniformização de Jurisprudência para conversão do item em ressalva. De acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, todavia, uma vez que a impropriedade apontada foi sanada, não pode ser objeto para a restrição das contas, veja-se abaixo.

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:-regulares, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”

Note-se, em tempo, que a devolução dos valores se deu antes da decisão de primeiro grau, fato que caracteriza o feito como sanável e lhe confere regularidade, nos termos do julgado já citado desta Casa.

Diante do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antonio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Antonio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício financeiro de 2010, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 221263/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 835/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná. Exercício financeiro de 2010. Irregularidade. Multa Administrativa. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Pedro Rocatelli, presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 04.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 21/13-DCM (peça 28), considerando que o responsável não se manifestou quando oportunizado o contraditório e ampla defesa (citado por via postal - peças 08 e 16, e por edital – peça 24), bem como, “a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução nº 3237/11-DCM, peça processual nº 4,” conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

b) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.

Em razão dos apontamentos acima, a Diretoria de Contas Municipais sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O quadro a seguir transcrito demonstra as divergências encontradas (peça 04 – fls. 07):

Ainda, a unidade técnica recomenda, em função de divergências nos valores entre o Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da Contabilidade, a adoção

de medidas no sentido de “adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 513/13 (peça 30), da lavra da procuradora Valéria Borba, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina “no sentido de serem julgadas irregulares as contas do Exercício de 2010 da Câmara de São Manoel do Paraná, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e, de consequência, pela aplicação das multas e da recomendação sugeridas.”

#### VOTO

Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela irregularidade das contas do senhor Pedro Rocatelli, presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná no exercício financeiro de 2010, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos itens a) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e b) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos, imputando, por consequente, ao senhor Pedro Rocatelli, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas, e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Pedro Rocatelli, presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná no exercício financeiro de 2010, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos itens:

a) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

b) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos;

II - Aplicar, ao senhor Pedro Rocatelli, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas;

III - Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 223525/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ORLANDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 836/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício Financeiro de 2010. Poder Legislativo do Município de Ramilândia. Regularidade com ressalva. Determinação.

#### RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Orlando de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ramilândia no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 04.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 29/13 (peça 27), conclui que as contas estão irregulares, em razão do item legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, sugerindo, por consequente, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/06).

Neste caso, em suma, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“Por fim, embora o limite tenha sido ultrapassado em 0,71%, conforme página 5 da Instrução nº 3699/12 - DCM (peça nº 21), a unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado, motivo pelo qual opina-se pela manutenção da irregularidade.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 913/13 (peça 28), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Voto



Relativamente ao item tido por irregular, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma, o item que possa se constituir em irregularidade. Todavia, neste caso e excepcionalmente, considerando a irrelevância do percentual excedido (0,71%), em cotejo com os limites e a execução orçamentária, bem como, em situações similares assim se posicionou esta Casa, fundado no princípio da razoabilidade, entendendo que o excesso cometido pode ser objeto de ressalva, deixando de aplicar, consequentemente, a multa sugerida.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Orlando de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ramilândia no exercício financeiro de 2010, em razão do item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113, determinando ao atual gestor do Legislativo Municipal de Ramilândia que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva as contas do senhor Orlando de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ramilândia no exercício financeiro de 2010, em razão do item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113;

II- Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Ramilândia que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 163228/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, NILTON VEDI PEREIRA,**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 837/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Poder Legislativo de Reserva do Iguaçu. Regularidade. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Nilton Vedi Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu no exercício financeiro de 2011, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 136/13 (peça 32), conclui que as contas estão regulares.

Ainda, a unidade técnica recomenda, em função de divergências nos valores entre o Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da Contabilidade, a adoção de medidas no sentido de “adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1599/13 (peça 33), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas, ressaltando, contudo, “que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Nilton Vedi Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu no exercício financeiro de 2011, recomendando, nos termos da unidade técnica, que a entidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Nilton Vedi Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu no exercício financeiro de 2011, recomendando, nos termos da unidade técnica, que a entidade adote medidas para adequar o

sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 193143/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO**

**ADVOGADO: BENEDITO SANTO MOREIRA (CRC/PR 020802/O-1)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 838/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos Roberto de Castro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no exercício financeiro de 2011, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 164/13-DCM (peça 37), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em razão dos seguintes itens:

a) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR (fls. 01/03): inicialmente, o relatório juntado ao processo não trazia referências quanto a procedimentos de controle e informações específicas relativas à entidade.

- Quando do contraditório, o responsável juntou referido relatório (peça 35), o que, no entender da unidade, regulariza o item com ressalva.

b) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício (fls. 03/06): a regularização aconteceu no exercício de 2012, e, desta forma, a unidade converte este item em ressalva com base na Uniformização de Jurisprudência nº 08, pois o saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1830/13 (peça 38), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, compulsando os autos e com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, endente “que as contas estão regulares com as ressalvas mencionadas.”

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Em relação aos itens acima ressalvados, com a devida vênia da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considero que as ressalvas indicadas podem ser expurgadas.

De acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, uma vez que a impropriedade apontada foi sanada, não pode ser objeto para a restrição das contas, veja-se abaixo.

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

-regulares, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”

Note-se, em tempo, que tanto a juntada do Relatório do Controle Interno questionado quanto a regularização do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária se deram antes da decisão de primeiro grau, fatos que caracterizam os feitos como sanáveis e lhes conferem regularidade, nos termos do julgado já citado desta Casa.

Diante do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcos Roberto de Castro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Marcos Roberto de Castro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no exercício financeiro de 2011, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



**PROCESSO Nº: 200719/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

**INTERESSADO: VALDIR DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 839/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Água de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Regularidade com ressalva. Determinação.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Valdir da Silva, superintendente do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 105/13 (peça 44), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em razão do item o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva (fls. 01/05).

Neste caso, a unidade acata as ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno e as mantém, uma vez que, quando da apresentação do contraditório, o interessado apresentou suas justificativas, porém, o controlador interno não se manifestou sobre as mesmas e, portanto, entende que as ressalvas abaixo transcritas continuam valendo:

1) Eficácia da aplicação das políticas de governo (peça 17 – fls. 02): “Embora o governo não tenha conseguido atingir por completo todas as ações contidas na LDO, constatamos que, as ações de governo concluídas foram importantes à população, o que havia sido proposto foi executado, atingindo o objetivo social pretendido.”

2) Estimativas da receita em bases conservadoras (peça 17 – fls. 02): “Verificamos que a Receita Orçada ficou mais elevada em relação à Receita Realizada, isto se deve, porque a Autarquia tem dois Convênios, quais sejam PAC Água e PAC Esgoto, que tiveram receita orçada respectivamente nos valores de R\$ 3.550.000,00 e R\$ 2.300.000,00, contudo houve repasse apenas para o Convênio PAC Água no valor de R\$ 1.817.085,33.”

3) Procedimentos licitatórios – Dispensas de Licitação (peça 17 – fls. 05): “Sobre os processos de Dispensa, verificamos através de Check List, alguns erros formais, no qual comunicamos a Autarquia Águas de Sarandi, para que tomasse as devidas providências, quanto aos atos praticados para a contratação dos processos mencionados, foram executadas sempre com avaliação de pareceres jurídicos. Salvo melhor juízo, os certames estavam de acordo com a legislação vigente.”

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 1567/13 (peça 46), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanhando o posicionamento adotado pela unidade instrutora, opina “no sentido do julgamento das contas como regulares com ressalva.”

Voto

Do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Valdir da Silva, superintendente do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva, determinando ao atual gestor do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental que tome providências visando evitar a reincidência da ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva as contas do senhor Valdir da Silva, superintendente do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva;

II- Determinar ao atual gestor do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 143979/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 840/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 – TCEPR. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jovanir Antonio Lopes.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 5.775.000,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2321/2010, publicada em 18 de dezembro de 2010.

A instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais (n.º 2191/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, apontou como restrição capaz de ensejar a irregularidade das contas, além da aplicação de multa administrativa (art. 87, III, § 4º, LC 113/05), a ocorrência de divergência entre o saldo contábil de Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício de 2011. Além disso, a unidade técnica sugeriu recomendação em razão da discrepância entre a contabilidade e os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade previdenciária apresentou defesa e juntou documentação (peças nº 35-37).

Diante das justificativas e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 91/13) considerou regularizada a restrição anteriormente apontada. “Com relação ao valor de R\$ 2.303,74, as informações prestadas pelo responsável de que se trata de taxa de administração do Instituto de Previdência não incluída no cálculo esclarecem a diferença, sanando a situação quanto a este ponto. Já em relação à diferença de R\$ 8.504.108,09, em análise ao Laudo de Avaliação Atuarial (peça 27) percebe-se que a divergência decorre do fato de no referido documento não ter se deduzido o valor do plano de amortização do valor do Plano Previdenciário (valor utilizado como base para a Primeira Análise das Contas), conforme pode ser verificado nas fls. 19 da peça 27.”

Deste modo, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando à entidade previdenciária que, para o exercício seguinte, promova a devida adequação de seu sistema contábil ou ajustes junto ao Sistema SIM-AM.

O Ministério Público corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação feita (Parecer nº 1254/13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que após a apresentação de esclarecimentos e documentação pelo Instituto de Previdência, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pelo julgamento das contas pela regularidade, recomendando à entidade que promova a adequação de seu sistema contábil ou proceda a ajustes junto ao Sistema SIM-AM, de modo a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Sobre a única restrição apontada na primeira instrução, a unidade técnica reconheceu que houve equívoco no cálculo anterior, que deixou de deduzir do valor constante no Laudo de Avaliação Atuarial (peça 27) o valor do plano de amortização do Plano Previdenciário, gerando a divergência.

Face ao exposto, acolhendo o opinativo da unidade técnica, acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jovanir Antonio Lopes, Presidente da entidade, determinando a expedição de recomendação à entidade para que promova a adequação de seu sistema contábil ou proceda a ajustes junto ao Sistema SIM-AM, de modo a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regular as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jovanir Antonio Lopes, Presidente da entidade, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a expedição de recomendação à entidade para que promova a adequação de seu sistema contábil ou proceda a ajustes junto ao Sistema SIM-AM, de modo a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 180831/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: VALDEIR ZAFALÃO MARQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 841/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Esperança Nova. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes pela regularidade das contas com recomendação. Súmula 08. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Valdeir Zafalão Marques.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 487/2010, publicada em 03.12.2010.

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2393/12), evidenciou restrições passíveis de ocasionar o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a aplicação de multa administrativa, no que se refere ao (1) não encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis, – o que inviabilizou o exame de alguns itens previstos no escopo predefinido de análise e à (2) divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Oportunizado o contraditório, a entidade previdenciária encaminhou novo demonstrativo do Balanço Patrimonial, devidamente assinado e publicado (peças 34 e 38), bem como a cópia demonstrativa retificada do parecer atuarial (peça 40) e do Balanço Patrimonial (peça 39), corrigindo o saldo contábil da provisão matemática.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 3519/12) considerou que os documentos apresentados pela entidade previdenciária permitem sanar os apontamentos de irregularidade, bem como afastam a aplicação de multa administrativa. Portanto, o opinativo final da unidade técnica foi pela regularidade das contas, salientando, contudo, a necessidade de expedição de recomendação para que o ente providencie, no próximo exercício, a adequação do sistema de contabilidade ou promova os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 2505/13, manifestando-se pelo julgamento nos termos da instrução da unidade técnica.

Feito o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo Município por ocasião do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais - DCM afastou as restrições constantes da análise inicial, manifestando-se pela regularidade das contas, com recomendação para que o ente providencie, no próximo exercício, a adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Diversamente da unidade técnica, entendo que a regularização, durante a fase instrutória, da ocorrência relativas ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis, conforme determina a Instrução Normativa n.º 65/11, impõe a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte.

Veja-se que, de fato, o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento na Súmula n.º 08 desta Corte e no Artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Valdeir Zafalão Marques, em face do encaminhamento tardio do balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade, com a respectiva publicação, como dispôs a Instrução Normativa n.º 65/2011 desta Corte, recomendando que o ente providencie, no próximo exercício, a adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Valdeir Zafalão Marques, em face do encaminhamento tardio do balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade, com a respectiva publicação, como dispôs a Instrução Normativa n.º 65/2011 desta Corte,

II - Recomendar que o ente providencie, no próximo exercício, a adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão n.º 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 200778/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: OSWALDO MAGI FILHO, SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 842/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Instrução Normativa n.º 63/11. Não encaminhamento do balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa. Irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), foi aprovado pela lei Municipal n.º 695/2010, publicada em 19 de dezembro de 2010.

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM (n.º 1482/12), apontou as seguintes restrições capazes de ensejar a irregularidade das contas, além da aplicação de multa administrativa: (a) não foi juntada ao processo a cópia do balanço patrimonial assinado pelos responsáveis, (b) valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, (c) valores do Ativo e/ou passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Divergências superiores a 10 salários mínimos), além de ressalva no que se refere à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Além disso, a unidade sugeriu a expedição de recomendação referente à (a) divergência entre os valores do ativo/passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade (inferiores a 10 salários mínimos) e (b) divergência entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Oportunizado o contraditório, através dos Ofícios n.º 1704/12 e n.º 1705/12 (peças 25 e 26), o prazo legal transcorreu sem a apresentação de qualquer resposta da entidade e da responsável.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 380/13), em análise conclusiva, manteve o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, aplicando-se ao responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação a cada uma das irregularidades anotadas na inicial, na forma do artigo 87, § 2º, da mesma lei complementar.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 2924/13), com base no expediente emitido pela Diretoria competente, opinou pela irregularidade das contas, aplicando-se ao responsável as multas indicadas na análise técnica.

É o parecer.

2. Fundamentação e voto.

Da análise dos autos, verifico que a entidade previdenciária, por seu gestor atual, bem como a responsável pelas contas, Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, foram devidamente citadas, de acordo com o disposto no artigo 54 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 381 e 382 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido juntados aos autos os avisos de recebimento devidamente assinados (peças 27 e 28), restando observados, portanto, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ocorre que o prazo para a apresentação de defesa transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação dos interessados, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada na Instrução n.º 2629/12 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, relativamente ao não encaminhamento de balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis.

De fato, o balanço patrimonial enviado pela entidade previdenciária não atende a forma prevista na Lei n.º 4.320/64, pois não firmado pelos responsáveis, descumprindo requisito exigido pela Instrução Normativa n.º 65/2011 deste Tribunal.

Quanto às demais irregularidades anotadas pela unidade técnica (itens b e c), - divergências entre os (b) valores do ativo ou passivo financeiro e do (c) ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade - deixo de acolhê-las, considerando que, no presente caso, a ausência do balanço patrimonial devidamente assinado inviabilizou a análise dos referidos itens. Note-se que a própria instrução, em um primeiro momento, afirma que há discrepâncias entre os valores informados no balanço e os dados informados no SIM-AM e, mais a frente, nos comentários adicionais, alega que a ausência das assinaturas nos demonstrativos contábeis torna inadequada a formação de juízo de valor sobre o assunto.

Vale ressaltar que em outro processo de minha relatoria (n.º 209120/12), em que se evidenciou situação semelhante a destes autos – o balanço patrimonial foi apresentado sem a assinatura do contador -, a instrução técnica, acolhida pelo acórdão n.º 3915/12 (Primeira Câmara) não apontou irregularidade em relação aos demais itens que dependiam da comparação com os valores do balanço patrimonial.

Deste modo, entendo que a multa prevista no § 4º e inciso III do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 deverá, por ora, ser aplicada em relação à ausência do balanço patrimonial devidamente assinado.

Assim, considerando o exposto, com base no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, determinando a aplicação



da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não encaminhamento do balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, com base no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05; II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não encaminhamento do balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201073/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**INTERESSADO: HELIO DE MELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 843/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Irati. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes DCM e MPJTC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Artigo 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/2005.

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. LAUDELINO ANTONIO FILIPUS.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 1.432.370,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil e trezentos e setenta reais), foi aprovado pela lei Municipal nº 3141/2010, publicada em 10 de dezembro de 2010.

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM (nº 2318/12) apontou ressalva relativamente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2010 e sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Oportunizado o contraditório, a entidade e o gestor responsável apresentaram defesa com documentos (peças n.º 16/21), esclarecendo que o relatório de gestão fiscal foi publicado no dia 28/01/2011, no Jornal Folha de Irati, dentro do prazo previsto em lei (30/01/2011), porém, em razão de falha ocorrida, o relatório precisou ser republicado no dia 18/02/2011. Ocorre que, por um lapso do setor competente, foi informada ao Tribunal de Contas do Paraná a data da republicação como sendo a data da publicação do relatório.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3744/12) manteve a ressalva anteriormente anotada, considerando que o anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo foi publicado somente em 18/02/11 (peça nº 16, fls. 3-4).

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 1539/12, que acolheu solicitação constante do Parecer Ministerial nº 16515/12, o Presidente da entidade apresentou esclarecimentos a respeito do vínculo do servidor Gerson Vicente Domingues, ocupante do cargo de Contador com a Câmara Municipal.

Através da Informação nº 80/13, a Diretoria de Contas Municipais atestou a existência do processo nº 79634-4/12, referente à admissão de pessoal, onde consta a aprovação do Sr. GERSON VICENTE DOMINGUES para o cargo de contador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1988/13), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de Irati, concluindo pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão do atraso na publicação do anexo VII do relatório de gestão fiscal - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

De fato, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, ante a constatação de que o relatório de gestão fiscal foi publicado em sua integralidade somente em 18/02/11, após o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pois ainda não acolhida pelo Tribunal Pleno desta Corte, merecendo, assim, o tema receber novo debate no Plenário. De outro lado, pelo atraso na publicação do relatório completo de gestão fiscal, entendo cabível a multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, a qual tem acolhida em razão da prática de ato administrativo, não tipificado em outro

dispositivo do referido artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Deste modo, acolhendo em parte a manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, do exercício de 2011, ante a constatação de que o relatório de gestão fiscal foi publicado em sua integralidade somente em 18/02/11, após o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000), determinando a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas, Senhor HÉLIO DE MELLO, em razão do atraso na publicação do anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, do exercício de 2011, ante a constatação de que o relatório de gestão fiscal foi publicado em sua integralidade somente em 18/02/11, após o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000), com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas, Senhor HÉLIO DE MELLO, em razão do atraso na publicação do anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 136270/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Lupionópolis. Exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Carlos Tibério, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 07.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4121/12 (peça 50), concluiu que as contas estão irregulares em função da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo (fls. 04/07).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o apontamento inicial da unidade técnica, ou seja, o limite para alterações orçamentárias autorizada na LOA é de 20% sendo que a municipalidade utilizou o percentual de 31,62%.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2927/13 (peça 58), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, comungando do mesmo entendimento da unidade técnica, opina "no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela desaprovção das contas ora em questão."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

Relativamente ao item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Todavia, neste caso e excepcionalmente, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que nos exercícios posteriores (2009, 2010 e 2011), esse limite foi respeitado; que não ficou caracterizado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão; que em alguns municípios do Paraná o percentual autorizado pela LOA para alterações orçamentárias, à época, chegava a 50%; e que em situações similares assim se posicionou esta Casa, entendo que o excesso cometido pode ser objeto de ressalva, já que, embora relevante, não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício, deixando de aplicar, conseqüentemente, a multa sugerida.



Do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor José Carlos Tibério, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, determinando ao atual prefeito do Município de Lupionópolis que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Carlos Tibério, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

II- Determinar ao atual prefeito do Município de Lupionópolis que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 160361/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: VALENTIN DARCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Manoel Ribas. Exercício Financeiro de 2010. Parecer Prévio pela irregularidade. Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Valentin Darcin, prefeito do Município de Manoel Ribas, relativas ao exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 4.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1186/12 (peça 10), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

i) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, no montante de R\$ 42.451,73, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo (fls. 01/04).

- Neste item, em que pesem as alegações de defesa, considerando que a inscrição contábil dos valores ocorreu somente no último bimestre do exercício de 2011, a unidade entende que apenas a comprovação contábil não é suficiente para o deslinde da questão, sendo necessária a existência de documentação comprobatória emitida pelo Poder Judiciário, "para verificar em que fase se encontra os processos, a compatibilidade com os saldos informados e se as parcelas já estão sendo pagas em nome da Credora Shirlei Lima no valor de R\$ 24.396,01 e Precatórios da União Federal no valor de R\$ 18.055,72, cujo montante é de R\$ 42.451,73, conforme demonstrado no anexo 16 do exercício de 2011 (página 12 da peça processual nº 08)."

ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 10/14).

- A unidade detectou, em exame preliminar, que o prefeito, senhor Valentin Darcin, bem como, o vice-prefeito, senhor Pedro Estevão da Silva, auferiram as quantias de R\$ 3.626,87 e R\$ 1.167,18, respectivamente, acima do que lhes era devido.

- Em sua defesa, o interessado juntou documentação comprobatória do recolhimento aos cofres públicos dos valores de R\$ 3.626,87 e R\$ 1.168,80. Todavia, a unidade entende que o item permanece irregular, uma vez que tais valores não foram devidamente corrigidos.

Recomenda ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como, "adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5171/12 (peça 12), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, após compulsar os autos e com base na instrução da unidade técnica, "nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta Prestação de Contas, com adoção das medidas expressamente enumeradas na Instrução nº 1186/12-DCM e, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual."

Fato contínuo, com o intuito de subsidiar a análise e emissão deste Parecer Prévio, os autos foram remetidos à Diretoria de Execuções a fim de que fosse elaborado o cálculo da atualização monetária devida pelos senhores Valentin Darcin e Pedro

Estevão da Silva, sobre os montantes já devolvidos.

A Informação nº 3865/12-DEX, indica que restam ainda para serem recolhidos, os valores de R\$ 357,89 pelo senhor prefeito e R\$ 113,55 pelo senhor vice-prefeito.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, relativamente ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, pois entendo que o mesmo é passível de ressalva.

Neste aspecto, observo que, apesar de não estarem devidamente corrigidos, os valores foram ressarcidos assim que os envolvidos tiveram ciência do fato. Note-se que o Aviso de Recebimento referente ao ofício de contraditório foi assinado em 12/12/11 (peça 07) e a devolução ocorreu em 06/01/12, segundo consta dos comprovantes de depósito juntados aos autos. Desta feita, e considerando a irrelevância dos valores, além de não restar comprovado dolo ou má-fé por parte do gestor, considero a falha existente passível de ressalva, deixando de aplicar, consequentemente, as multas sugeridas, bem como, de efetuar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, indicada pelo douto procurador.

Do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Valentin Darcin, relativas ao Município de Manoel Ribas, exercício financeiro de 2010, em razão do item falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, imputando, por conseguinte, ao senhor Valentin Darcin, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas, e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Valentin Darcin, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, relativas ao Município de Manoel Ribas, exercício financeiro de 2010, em razão do item falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, imputando, por conseguinte, ao senhor Valentin Darcin, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas;

II- Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 164054/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade. Recomendação. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 37.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4250/12 (peça 47), conclui que as contas estão regulares, e sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, ao senhor Claudiomiro Quadri, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração" (fls. 07/09).

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20241/12 (peça 48), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, preliminarmente, alerta que "não se extrai dos presentes autos qualquer notícia acerca da eventual tramitação de Relatório de



Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município em análise, na gestão do exercício em tela; e tampouco a Diretoria de Contas Municipais notícia se houve, no exercício de referência, despesas com terceirização de mão de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, embora fosse de extrema relevância a indicação, em caso afirmativo, dos respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.”

No mérito, “não se opõe ao julgamento nos termos da instrução 1”.

O douto procurador ressalva, ainda, “a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Relativamente aos pontos suscitados pelo douto Procurador, embora sejam reconhecidamente relevantes, vale lembrar que se constituem em procedimentos de análise que podem tramitar independentemente da prestação de contas, pelos elementos próprios neles apontados e cujo desenlace não tem conexão obrigatória com o presente.

Diante do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Claudiomiro Quadri, relativas ao Município de Capitão Leônidas Marques, exercício financeiro de 2011, imputando, ao senhor Claudiomiro Quadri, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Claudiomiro Quadri, relativas ao Município de Capitão Leônidas Marques, exercício financeiro de 2011, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II- Aplicar a multa ao senhor Claudiomiro Quadri, prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III- Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 170038/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Reserva do Iguaçu. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 107/13 (peça 36), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1401/13 (peça 37), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com base na instrução da unidade técnica, opina pela regularidade das contas, ressaltando, contudo, “que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no

sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 173177/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Zesar Augusto Bovino, prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3801/12 (peça 36), concluiu que as contas estão regulares, além de recomendar a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16811/12 (peça 37), exarado pela procuradora Juliana Sternadt Reiner, preliminarmente, considerando que ao realizar consulta prévia no sistema SIM-AP observou que não há no Quadro de Cargos o cargo de Procurador Jurídico, opinou pela intimação do Município, na pessoa de seu prefeito, para que o mesmo apresentasse suas justificativas.

Desta feita, o responsável se manifestou, em suma, nos seguintes termos (peça 42):

“Desde o ano de 2009, o Município vem reestruturando o quadro de servidores do Município e atendeu as recomendações do Ministério Público deste Tribunal, através do ofício 203/2011/PG-MPC para a regularização dos cargos na área jurídica e contábil, porém para tanto foi necessário a criação do cargo de Procurador Jurídico, sendo enviada a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 007/2011, protocolado em 11/04/2011, conforme cópia em anexo, porém tal projeto até a presente data não tramitou no legislativo municipal, foram diversos pedidos do Município, até mesmo a proposição de uma Ação Civil Pública por omissão conforme autos 523/2012, ...

A situação também já foi informada ao Ministério Público deste Tribunal através do ofício 050/2012, protocolado em 29/03/2012, ...

Após o conhecimento deste contraditório o Município enviou ao Legislativo um pedido de certidão explicativa da fase de tramitação do referido projeto, sendo que até o momento não foi respondido.”

A unidade técnica, ao analisar a documentação acostada aos autos, através da Informação nº 38/13-DCM (peça 43), reitera suas conclusões no sentido de que as contas estão regulares, com recomendação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1471/13 (peça 44), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com base na instrução da unidade técnica e nas justificativas apresentadas, opina pela “regularidade com ressalva das contas, devendo ser determinada a anotação do fato junto à DCM para reavaliação específica por ocasião do processamento das contas do exercício de 2012, quer no âmbito do Executivo, quanto do Poder Legislativo local.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, alinhado ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, excepcionalmente, a desatenção ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal pode ser objeto de ressalva..

Diante do exposto, com fulcro nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio propondo a regularidade com ressalva das contas do senhor Zesar Augusto Bovino, prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, em função da inexistência de Procurador Jurídico ocupante de cargo efetivo, recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual, e



determinando, segundo o Ministério Público de Contas, a anotação junto à Diretoria de Contas Municipais, referente a adequação do Município aos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, para análise específica por ocasião do exame das contas do exercício financeiro de 2012, bem como, ao atual prefeito do Município de Rio Bonito do Iguçu que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Sezar Augusto Bovino, prefeito do Município de Rio Bonito do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, em função da inexistência de Procurador Jurídico ocupante de cargo efetivo, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05;

II- Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual;

III- Determinar, segundo o Ministério Público de Contas, a anotação junto à Diretoria de Contas Municipais, referente a adequação do Município aos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, para análise específica por ocasião do exame das contas do exercício financeiro de 2012, bem como, ao atual prefeito do Município de Rio Bonito do Iguçu que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 175013/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Cantagalo. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Clarismundo Borelli, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 26.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4194/12 (peça 39), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

a) o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva (fls. 01/03): a unidade acata a ressalva apontada no Relatório do Controle Interno do Município e a mantém, uma vez que, quando da apresentação do contraditório, o interessado apresentou suas justificativas, porém, o controlador interno não se manifestou sobre as mesmas e, portanto, entende que a ressalva abaixo transcrita continua valendo: "Consideramos como Ressalva o item que trata dos repasses efetuados ao poder Legislativo do Município devido ao fato que o repasse de direito do Legislativo seria de R\$ 799.202,32 (setecentos e noventa e nove mil duzentos e dois reais trinta e dois centavos) em consulta aos relatórios da contabilidade foi observado que efetivamente foi repassado o valor de R\$ - 864.230,43 (oitocentos e sessenta e quatro mil duzentos e trinta reais quarenta e três centavos, notamos que houve uma diferença de R\$ 65.028,15 (sessenta e cinco mil e vinte oito reais e quinze centavos) dos quais R\$ 20.375,25 (vinte mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte cinco centavos), são oriundos dos autos 337/2010, sentença esta proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Cantagalo Estado do Paraná em 19 de abril de 2011. Os recursos financeiros no valor de R\$ - 44.652,90 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), foi repassado pelo poder Legislativo e posteriormente devolvido pelo Poder Executivo ao Legislativo devido a criação Fundo Especial da Câmara através da Lei 06/2011."

b) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (fls. 04/08): a unidade converteu o item em ressalva, em suma, após constatar que os aportes foram efetuados, porém, "a contabilização da despesa foi realizada na conta 3.1.91.13.08.01(Contribuição RPPS Servidores Ativos), quando deveria ter sido efetuada na 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS). Dessa forma, recomenda-se que a entidade adote as providências necessárias a fim de evitar reincidência da irregularidade em exercícios futuros."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1461/13 (peça 40), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com base na instrução da unidade técnica, opina pela "regularidade com ressalvas", ressaltando, contudo, "que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Pedro Clarismundo Borelli, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens a) o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva e b) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, determinando ao atual prefeito do Município de Cantagalo que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Pedro Clarismundo Borelli, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens a) o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva e b) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II- Determinar ao atual prefeito do Município de Cantagalo que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 191779/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Realeza. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Eduardo André Gaievski, prefeito do Município de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 29.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório e subsidiada pelo exame da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura assentado na Instrução nº 52/12-CEA (peça 46), conclui, através da Instrução nº 4275/12 (peça 49), que as contas estão regulares com ressalva, em função do item existência de obras paralisadas em 2011 (fls. 01/04).

Segundo a instrução da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 46 – fls. 04), "Nesse sentido, também foi apreciado o documento denominado termo de recebimento, emitido pela Prefeitura, referente ao contrato 224/2008, que indica a conclusão da edificação. Porém foi observado que alguns serviços, especificamente o plantio da vegetação e a instalação de grades ainda não foram finalizados. Vale ressaltar que estes não interferem diretamente na utilização do bloco III, no entanto devem ser finalizados, uma vez que já foram iniciados."

Destá feita, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura conclui pela conversão do item em ressalva, o que foi acatado pela Diretoria de Contas Municipais.

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 84/13 (peça 51), da lavra da procuradora Valéria Borba, com base na instrução da unidade técnica, "nada tem a opor ao julgamento no sentido da regularidade das contas do Exercício de 2011 do Município de Realeza, com a ressalva e a recomendação assinaladas."

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Eduardo André Gaievski, prefeito do Município de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2011, em função do item existência de obras paralisadas em 2011, determinando ao atual prefeito do Município de Realeza que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa, recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,



Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Eduardo André Gaievski, prefeito do Município de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2011, em função do item existência de obras paralisadas em 2011;

II- Determinar ao atual prefeito do Município de Realeza que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa;

III- Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 178551/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: EVERTON BARBIERI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva e recomendações.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Everton Barbieri.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 8.959.000,00 (oito milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 487/2010, publicada em 03/12/2010.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2358/12), anotou que o Município não encaminhou o balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis – o que inviabilizou o exame de alguns itens previstos no escopo predefinido de análise.

Oportunizado o contraditório, a municipalidade encaminhou o Balanço Patrimonial devidamente assinado e publicado (peças 35 e 39), retornando os autos à unidade técnica para novo exame.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 343/13), concluiu que a apresentação do balanço patrimonial e sua respectiva publicação supre a restrição então existente e permite aferir a compatibilidade com os dados cadastrados no SIM-AM, pelo que opinou pela regularidade das contas, salientando, a necessidade de se expedir recomendação no que se refere às divergências verificadas entre os valores do Ativo / Passivo Permanente e do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade (divergências inferiores a 10 salários mínimos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (conforme Parecer n.º 2503/13).

Feito o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo Município em sede de contraditório, a unidade técnica afastou o apontamento de irregularidade constante na análise inicial, recomendando a adoção de medidas para que o Município providencie, no próximo exercício, a adequação do sistema de contabilidade ou promova os ajustes necessários no sistema SIM-AM objetivando afastar as incongruências dos respectivos demonstrativos contábeis.

Diversamente da unidade técnica, entendo que a regularização durante a fase instrutória da ocorrência relativa ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis impõe a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento na Súmula n.º 08 desta Corte e no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, Senhor Everton Barbieri, relativas ao exercício de 2011, em face do encaminhamento tardio do balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade, com a respectiva publicação, como dispôs a Instrução Normativa n.º 65/2011 desta Corte, recomendando ao Município que sejam adotadas providências no sentido de adequar o sistema de contabilidade ou promover os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento na Súmula n.º 08 desta Corte e no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, Senhor Everton Barbieri, relativas ao exercício de 2011, em face do encaminhamento tardio do balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade, com a respectiva publicação, como dispôs a Instrução Normativa n.º 65/2011 desta Corte;

II - Recomendar ao Município que sejam adotadas providências no sentido de adequar o sistema de contabilidade ou promover os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 18488/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, IZAIAS FERREIRA LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da LC 113/05.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Luiz Roberto Costa.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 41.912.129,07 (quarenta e um milhões, novecentos e doze mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1965/2010, publicada em 30 de dezembro de 2010. A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2071/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, apontou restrição relativa à percepção de subsídios acima do valor devido, além de ressalva no que se refere aos apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno. Além disso, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multas administrativas em razão da restrição apontada (LC 113/05, art. 87, III, § 4º e 89, VI, § 2º) e do atraso de 64 dias na entrega da prestação de contas (art. 87, III, "b").

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou justificativas em relação aos apontamentos do Relatório do Controle Interno e, no que se refere à restrição inicialmente anotada, esclareceu que a diferença recebida a maior pelo vice-prefeito, no valor de R\$ 2.333,18 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e deztois centavos), decorre do fato de que este substituiu o prefeito durante o mês de abril de 2011, por motivo de licença por motivo de saúde.

Após análise das justificativas e dos documentos encaminhados, a unidade técnica (Instrução n.º 2977/12) afastou a restrição inicialmente apontada, mantendo, contudo, a ressalva relativa aos apontamentos constantes do relatório de controle interno, considerando que não consta da justificativa apresentada a assinatura do Controlador Interno, bem como a multa administrativa em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Acolhendo opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 12778/12), foi determinada, através do Despacho n.º 1289/12, a intimação do Controlador Interno responsável, a fim de que se manifestasse acerca das medidas concretamente adotadas pela municipalidade no sentido de equacionar as impropriedades assinaladas em seu Relatório.

Apresentada a manifestação do Controlador Interno, retornaram os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise.

Nesta oportunidade, a unidade técnica, diante da justificativa apresentada, na qual o responsável pelo Controle Interno, Sr. Izaias Ferreira Lima confirmou a adoção das medidas por parte da Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual, afastou a ressalva anotada, manifestando-se ao final, pela regularidade das contas, sujeitando o responsável, entretanto, à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 (Instrução n.º 90/13).

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 1521/13, manifestando-se pela manutenção da ressalva, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Controlador Interno vieram desacompanhados dos necessários documentos comprobatórios e pela aplicação de multa administrativa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Feito o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a unidade técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO



MUNICIPAL DE GOIOERÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas, com aplicação de multa administrativa em razão do atraso de 64 dias no encaminhamento da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propôs ressalva face aos apontamentos referentes ao Controle Interno.

Sobre a restrição inicialmente apontada pela unidade técnica, restou devidamente comprovado, mediante a apresentação do termo de transmissão do cargo, que, durante o exercício em análise o vice-prefeito substituiu o prefeito, em período de licença por motivo de saúde, fazendo jus, portanto, à percepção dos valores mencionados na instrução.

Quanto à ressalva relativa ao controle interno, entendo como suficiente para afastá-la a declaração firmada pelo controlador interno atestando que foram adotadas as medidas para correção dos problemas apontados em seu relatório anual, considerando que o responsável pelo controle interno será responsabilizado pelo conteúdo de todas os relatórios e declarações por ele emitidos no exercício da função.

Por fim, no que se refere ao atraso na entrega da prestação de contas, não obstante a unidade técnica assim não tenha consignado, tal situação além de ensejar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, caracteriza falha de ordem formal que importa na aposição de ressalva à regularidade das contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Deste modo, acolhendo em parte as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÉ referentes ao exercício de 2011, em razão do atraso na sua apresentação, determinando a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao Senhor Luiz Roberto Costa, na condição de Prefeito e gestor das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÉ referentes ao exercício de 2011, em razão do atraso na sua apresentação, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao Senhor Luiz Roberto Costa, na condição de Prefeito e gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201740/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PACOLA (OAB/PR 015839/O-0)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Uniformização de Jurisprudência nº 08. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Ismael Ibraim Fouani.

O orçamento anual para o exercício, totalizando R\$ 20.698.650,00 (vinte milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1720/10, publicada em 10 de dezembro de 2010.

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Nº 2626/12), restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, apurou as seguintes ocorrências que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além da aplicação da multa administrativa (Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005): (1) recebimento de subsídio acima do valor devido e (2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou petição (peça nº 38), esclarecendo que os valores de R\$ 608,60 (seiscentos e oito reais e sessenta centavos) e R\$ 200,48 (duzentos reais e quarenta e oito centavos), recebidos acima do devido, respectivamente, pelo prefeito e vice-prefeito, no mês de abril de 2011, foram imediatamente ajustados nos meses de maio e junho de 2011. Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério, anexou o Parecer do FUNDEB, devidamente assinado por seus membros, atestando que os servidores incluídos no cálculo da remuneração atuam nas funções do magistério e, quanto à

pequena sobra de recursos, explicou que durante o mês de março, foi concedido abono, elevando o percentual de recursos aplicados com a remuneração do magistério para 60,25%.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM ( Instrução nº 351/13), tendo por base as justificativas e documentos apresentados entendeu regularizadas as restrições apontadas na instrução inicial, pelo que, opinou pela regularidade das contas e afastamento da multa administrativa.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (Parecer n.º 2659/13).

II. Fundamentação e Voto

Após analisar detalhadamente as justificativas apresentadas pelo responsável em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais – DCM afastou as ocorrências inicialmente anotadas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Com efeito, em relação à primeira restrição, restou comprovado que foram promovidos os devidos ajustes nas folhas de pagamento relativas aos meses de maio e junho de 2011, para fins de ressarcimento dos valores de R\$ 608,60 (seiscentos e oito reais e sessenta centavos) e R\$ 200,48 (duzentos reais e quarenta e oito centavos), recebidos acima do devido, respectivamente, pelo prefeito e vice-prefeito, no mês de abril de 2011, não havendo que se falar, portanto, em recebimento de subsídio acima do valor devido.

Da mesma forma, em relação à segunda ocorrência, o Município esclareceu que todos os servidores remunerados com recursos do FUNDEB integram o magistério municipal, bem como demonstrou que houve a concessão de abono aos integrantes do magistério, elevando o percentual utilizado na remuneração do magistério para 60,25%, um pouco acima daquele previsto em lei.

Ante o exposto, acolhendo integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de MANDAGUAÇU, Senhor Ismael Ibraim Fouani, relativas ao exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de MANDAGUAÇU, Senhor Ismael Ibraim Fouani, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

Despachos

*Sem publicações*

Editais

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 473014/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ANIBAL EUMANN MESAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 600/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 231367/13 (peças nº 14/15), encaminhe-se os autos



à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 15 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 441171/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 601/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da APP ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS, do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI e do Sr. NELSON JOSE TURECK, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1025/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 29340/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 602/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 192236/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO - INACIO GERMANO NETO**

**DESPACHO - 626/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Primeiramente, cumpre rever a decisão materializada no Despacho 589/13 (Peça 40), na qual foi realizado equívoco exame de admissibilidade de recurso.

Conforme se aduz do cotejo da Petição Recursal da Peça 38 com referido despacho, este relator pensou tratar de processo de agravo quando se analisava, na verdade, prestação de contas anual.

Tratando-se de erro evidente e de modo a dar atendimento ao princípio da celeridade, torno sem efeito o Despacho 589/13 e passo a realizar no presente momento o juízo de admissibilidade do recurso de revista, considerando perdido o objeto dos embargos de declaração (Peça 42).

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 453/13 (Peça 35), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 21/03/2013, foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS recurso de revista, protocolado em 05/04/2013 (Peça 38).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo,

sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 537292/12**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ MILTON VALLE, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DESPACHO - 627/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão do atual Presidente do TJ/PR, Exmo. Sr. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Exmo. Sr. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 14670/12 (Peça 22), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 14670/12 (Peça 22), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 154440/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADO - GERALDO MARQUES MONTEIRO**

**DESPACHO - 628/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 185425/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

**DESPACHO - 629/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão da Sra. FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (CPF 601.810.109-25) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Sra. FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (CPF 601.810.109-25), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1083/13 (Peça 28), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO da UENP – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO (CNPJ 76.260.959/0001-28) e do Sr. ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA (CPF 127.163.089-34), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1083/13 (Peça 28), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 667528/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK**

**DESPACHO - 630/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF 610.926.309-53) e ELZA MOREIRA HANEL (CPF 236.003.579-72) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF 610.926.309-53) e ELZA MOREIRA HANEL (CPF 236.003.579-72), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1095/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (CNPJ 75.904.524/0001-06), do CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS (CNPJ 77.923.498/0001-99) e do Sr. NELSON JOSÉ TURECK (CPF 095.079.659-04), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1095/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 173958/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO - JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 631/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de VALDIR ANTÔNIO TURCATO (CPF 074.015.909-72) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. VALDIR ANTÔNIO TURCATO (CPF 074.015.909-72), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1096/13 (Peça 55), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO (CNPJ 86.763.828/0001-17) e do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS (CPF 460.866.689-49), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1096/13 (Peça 55), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 79155/13**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**DESPACHO - 636/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Reveja a decisão materializada no Despacho 625/13 (Peça 27) e, nos termos do disposto no art. 33, XI, do RITCE/PR, declaro impedimento para atuar no presente feito e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 349999/12**

**ASSUNTO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO - 638/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Apesar de o recurso de revisão ser expressamente vedados em casos de

uniformização de jurisprudência (art. 417 do RITCE/PR), há de se considerar que o IPMC não foi chamado a figurar como parte no presente, além de que, conforme se extrai do disposto no art. 416-A, a superveniência de novos elementos podem ensejar a reforma de julgado exarado em sede de uniformização.

Isso posto, conheço das peças apresentadas (29 e seguintes), porém, sem efeito suspensivo, e determino a adoção das seguintes providências:

1. Diretoria de Protocolo – Inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no rol de Interessados. Posterior remessa do feito à Diretoria Jurídica;

2. Diretoria Jurídica – Análise dos documentos acostados pelo IPMC e manifestação sobre eventual alteração do entendimento esposado no Parecer 9871/12 (Peça 10). Posterior remessa ao Ministério Público de Contas;

3. Ministério Público de Contas – Emissão de parecer.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 472220/10**

**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA**

**INTERESSADO - JOSE CAMPOS DE ANDRADE**

**DESPACHO - 639/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, porém, antes devendo ser efetuados o registro dos procuradores conforme Peça 22.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 247600/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO - JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO**

**DESPACHO - 640/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 107930/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO EL-ACHKAR**

**DESPACHO - 641/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em relação à decisão consubstanciada no Acórdão 638/13 (Peça 61), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 05/04/2013, foi apresentada manifestação protocolada em 16/04/2013 (Peça 64), a qual entendo que pode ser conhecida como recurso de revista.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 16 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 190666/09**

**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**

**INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 671/13**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 229/13-DAT;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retomem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 777048/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CELSO SEIKITI SAITO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 672/13**

I - Conheço do protocolado nº 167677/13-TC (peças 23-24).

II - Encaminhem-se os autos à DICAP, para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 184879/09**

**ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL**

**INTERESSADO: JACKELINE ALVES RAMIREZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 674/13**

I - De acordo com a Instrução nº 632/13 – DAT (peça nº 31), pela intimação dos interessados APPF Escola Municipal Maringá Ensino Fundamental, na pessoa de seu representante legal, Sra. Moana Gonçalves da Silva, da Sra. Leonice Aparecida Lima, e do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Carlos Alberto Richa, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 146050/13**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 675/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo à peça 14, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 248226/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL**

**AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, VALDIR**

**PICOLOTTO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 676/13**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 233/13-DAT;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 818712/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO**

**SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA**

**RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO**

**SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 677/13**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 242/13-DAT;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 277560/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL**

**AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, ANTONIO CARLOS**

**DOMINIAK, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 678/13**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 235/13-DAT;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 118031/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 679/13**

I - De acordo com a Instrução nº 1036/13 – DAT (peça nº 28), pela inclusão, no rol de interessados, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e do Sr. Jair Ramos Braga, e pela intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Roberto Salvador Vígano, e dos novos interessados já mencionados a serem incluídos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 539898/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA**

**ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO**

**INTERESSADO: PEDRO RICARDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 680/13**

I - De acordo com a Instrução nº 1040/13 – DAT (peça nº 38), pela inclusão, no rol dos interessados, e intimação da Secretaria de Estado da Educação, e dos Srs. Maurício Requião Mello e Silva, Julio César de Souza Araújo Filho, Fausto Coelho Pereira e Antônio Alfredo Cavichiolo, além da intimação da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, na pessoa de seu representante legal, e Sr. Pedro Ricardi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 96020/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE**

**ALTÔNIA**

**INTERESSADO: SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS, LUCILENE DE**

**OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 690/13**

I - De acordo com a Instrução nº 1053/13 – DAT (peça nº 05), pela inclusão, no rol dos interessados, do Município de Altônia e do Sr. Pedro Nunes da Mata, bem como a intimação destes e da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância



de Altônia, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Lucilene de Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 534020/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MARQUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 691/13**

I – De acordo com a Instrução nº 6792/13 – DAT (peça nº 35), pela intimação do Município de Siqueira Campos, por meio de seu representante legal, Sr. Fabiano Lopes Bueno, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 227412/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 692/13**

I – De acordo com a Instrução nº 794/2013, da Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, cite-se o responsável pela gestão municipal, senhor Adilto Luis Ferrari, para se manifestar, em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2012, uma vez que a ocorrência verificada pela unidade técnica enseja a emissão de alerta;

II – À Diretoria de Protocolo para citação;

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 192210/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 693/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 314/13-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 141348/01**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARCOS SOLANO VALE, VOLNEI VANIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 694/13**

I – Conheço dos protocolados nºs 232266/13-TC e 232592/13-TC (peças 97 a 102);

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 692/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/13**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal, de Elizabeth Morua Larentes - RG 4.637.660-9 e Edna Facci - RG 1.675.7041, realizado pela entidade interessada mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, regulado pelo Edital nº 007/2008, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 5216/13 - DIJUR e 4246/13 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279213/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 765/13**

Tendo-se em vista que a última manifestação do Município ocorreu em 5/4/2012, determino nova intimação do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu Prefeito Luiz Nicacio, para que apresente o termo de instalação de todos os equipamentos adquiridos no âmbito do convênio.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 191840/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 773/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 431/13 (peça 46), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório a Edson Darlei Basso, CPF 254.674.689-87, e ao Município de Campo Largo na pessoa de seu atual prefeito.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 141371/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 775/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1086/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91, no cargo de Presidente;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 442445/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 782/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1046/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 441147/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 783/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1034/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 440922/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 784/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1027/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183945/09**

**ORIGEM: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 787/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 22919/13 (Peça n.º 26 e 27), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228145/13**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 788/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 8430/13 (Peça n.º 2 e 3), relativo a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos em questão, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no

site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Ouvidoria e posteriormente à Diretoria de Protocolo para Apensamento e/ou Arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228170/13**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 789/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 8429/13 (Peça n.º 2 e 3), relativo a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos em questão, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Ouvidoria e posteriormente à Diretoria de Protocolo para Apensamento e/ou Arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 164409/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/13**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Cianorte , CNPJ nº 80.909.245/0001-75 , mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assessor Administrativo, constante do Edital nº 01/2011 , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6281/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4813/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI



**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 632830/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, ZENAIDE POUBEL COELHO, MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/13**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 662/2012 – SEC/ADM, publicada no jornal Tribuna de Cianorte, em 09/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Zenaide Poubel Coelho, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.833,06 (hum mil oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6526/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4883/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 33076/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, GENYR APPARECIDA MARTIRE TREVIZAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/13**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 125/11, publicado no Jornal do Povo em 01/12/11, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 708,92 (setecentos e oito reais e noventa e dois centavos), deferida para GENYR APPARECIDA MARTIRE TREVIZAN, viúva do ex-servidor ORLANDO TREVIZAN, falecido(a) em 02/11/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6557/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4927/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 32414/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLGA KOVALHUK KAMPMANN, JOAO CORNELIO KAMPMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/13**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 74851/12 e 74852/12 – referentes as Linhas Funcionais 54 e 53, respectivamente – publicados no DOE/PR em 29/06/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.781,33, (hum mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) na Linha Funcional 54 e R\$ 2.084,44 (dois mil e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na Linha Funcional 53 deferida para JOÃO CORNELIO KAMPMANN, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) OLGA KOVALHUK KAMPMANN, falecido(a) em 20/05/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6485/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4882/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 789798/12**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ,**

**WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, PEDRO PAES LAUDIM**

**DESPACHO: 813/13**

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 6593/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 12 de abril de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 27725/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO PAULINO RIBEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 270/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOÃO PAULINO RIBEIRO, pai da servidora Ana Olívia da Costa Ribeiro, falecida em 13/7/2010.

Acompanha as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 648216/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADA: MEIRA FERNANDES MUNIZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 271/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se da aposentadoria da senhora MEIRA FERNANDES MUNIZ no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 64880/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADA: DEOSDETE DE FARIAS DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 272/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora DEOSDETE DE FARIAS DOS SANTOS, viúva do servidor José Vieira dos Santos, falecido em 11/1/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 555001/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: NELSON PARPINELLI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 273/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NELSON PARPINELLI no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 24276/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RILDO JOAQUIM DE MELO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 274/13**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RILDO JOAQUIM DE MELO, Terceiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 828947/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: HÉLIO DALTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 275/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor HÉLIO DALTO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 158848/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SUELI GALVÃO CORTIANO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 276/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SUELI GALVÃO CORTIANO, viúva do servidor Nelson Walter Cortiano, falecido em 18 de abril de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 50382/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADA: MARIA ORLAIA CARLOTA LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 277/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA ORLAIA CARLOTA LIMA, viúva



do servidor Sinoval Nascimento Lima, falecido em 7 de dezembro de 2012. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 293868/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: MARCIA JANET GUERIOS BARBOSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 278/13**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARCIA JANET GUERIOS BARBOSA no cargo de Psicóloga do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 112368/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: FRANCELINA DE SOUZA LEMOS RADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 279/13**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora FRANCELINA DE SOUZA LEMOS RADO, viúva do servidor Pedro Rado, falecido em 25 de maio de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 567674/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELA SILVEIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1372/13**

1. Tendo-se em conta que o Parecer nº 6719/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, relata que os proventos de aposentadoria em exame além de ter em sua composição verbas de natureza transitória, sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o

SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 54859/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELO MOREIRA DE ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1373/13**

Face ao conteúdo de Certidão n.º 1187/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 2082/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 553239/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIA CAMPANHA TEIXEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1376/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17376/12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e multa, nos moldes do artigo 85 da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 557555/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DORACI TEREZINHA BERTASSONI TOKARSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1377/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 631299/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, SILVANIRA EZIDORIA SANTOS, NILSON JOEL POGOGELSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1378/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Adrianópolis, para atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17619/12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa



de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, II, "a" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 74184/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DORIVAL GOMES DE BRITO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1379/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 478043/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1380/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Cerro Azul, para atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº 17744/12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e IV, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 513701/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SANDRA MARA FOGAGNOLI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1381/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 475793/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ABEGAIL CASTANHO COELHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1382/13**

Recebo a documentação acostada às peças 24 a 27. Encaminhem-se os autos à

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 129350/05**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1383/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 814/13, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 735230/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1384/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 283940/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 861855/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, DJALME LUIZ LORENÇO DOS SANTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1385/13**

1. Tendo-se em conta que a EC nº 70/2012 prevê forma de cálculo de proventos em termos similares aos do artigo 6º da EC 41/03 e que o presente caso envolve a incorporação de gratificações transitórias, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo das mencionadas gratificações transitórias.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 713627/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIUSA ESTEL FERREIRA LEIVA TEIXEIRA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1386/13**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o motivo de o demonstrativo dos



cálculos dos proventos (peça nº 4) fazer referência aos valores pagos ao cargo de zelador E 09 04, haja vista que a servidora aposentou-se na referência E 01 04. Não por outro motivo, esclarece-se que paridade é uma garantia constitucional que assegura aos servidores inativos a correção dos seus proventos na mesma proporção dos servidores ativos, assim como as vantagens e benefícios, o que não se confunde com progressão funcional ou qualquer outra promoção, que somente os servidores ativos possam obter. Publique-se.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 713740/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, TERREZINHA DE FÁTIMA BUZINARO FERMINO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1387/13**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o motivo de o demonstrativo dos cálculos dos proventos (peça nº 4) fazer referência aos valores pagos ao cargo de zelador E 09 09, haja vista que a servidora aposentou-se na referência E 01 09. Não por outro motivo, esclarece-se que paridade é uma garantia constitucional que assegura aos servidores inativos a correção dos seus proventos na mesma proporção dos servidores ativos, assim como as vantagens e benefícios, o que não se confunde com progressão funcional ou qualquer outra promoção, que somente os servidores ativos possam obter.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 861901/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DIONISIO CIBULSKI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1392/13**

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente revisão de proventos gratificações transitórias, em acolhimento ao Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6518/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 461309/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CREUZA RAIMUNDO DE LAIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1393/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 988/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas no Acórdão nº 2463/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 307230/11**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: VERONICA REDIVO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1394/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 925/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas no Acórdão nº 2648/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 229388/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIANA APARECIDA ALBINO BELIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1395/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 891/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas no Acórdão nº 2179/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 121889/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ANA DORALICE STRAIOTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1396/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 872/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas no Acórdão nº 2077/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 245631/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1397/13**

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação juntada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná às peças 29 a 31.

II. Diante do atendimento à diligência, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado à peça 27.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução, e, em seguida, vistas ao Ministério Público de Contas.

IV. Após, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 254242/11**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ROSE MARIA WESTLEI DE BRITO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1398/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 930/13, da Diretoria de Execuções, informando



que foram registradas as recomendações contidas no Acórdão nº 2646/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

7. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 308507/08**

**ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: Newton Pohl Ribas, VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ, OMAR SABBAG FILHO, LUIZ MALUCELLI NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1399/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 1081/13, elaborada pela Diretoria de Análise e Transferências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

7. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 200570/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1401/13**

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício financeiro de 2002:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Pontal do Paraná, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Pontal do Paraná, no mesmo exercício.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

7. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 547573/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JOSE ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 895/13**

Em que pese os pareceres conclusivos nº 2379/13 (peça 30) da Diretoria Jurídica e nº 2168/13 (peça 31) do Ministério Público de Contas, verifico que a diligência acatada por meio do Despacho nº 3020/12 (peça 25) deve ser atendida pela atual representante da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do

Decreto Estadual nº 1748/2000.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 357971/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARDOSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 907/13**

Retornam os autos com os pareceres nº 2396/13 (peça 16) da Diretoria Jurídica e nº 1681/13 (peça 18) do Ministério Público de Contas.

2. Observo que o Ofício de Diligência nº 993/12 (peça 9) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho nº 359/12 (peça 08).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual nº 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 498443/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUNICE DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 910/13**

Retornam os autos com o parecer n.º 3413/13 (peça 17) da Diretoria Jurídica.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 1010/12 (peça 10) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 475/12 (peça 09).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de a mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 407022/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VILSON ANTONIO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 913/13**

Retornam os autos com o parecer n.º 3480/13 (peça 16) da Diretoria Jurídica.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 1009/12 (peça 09) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 474/12 (peça 08).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de a mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 302743/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO**

**DE BEM, CLOTILDE EDITH GRESCHUK**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 916/13**

Retornam os autos com o parecer n.º 2502/13 (peça 20) da Diretoria Jurídica.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 950/12 (peça 13) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 350/12 (peça 12).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de a mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.



6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 93370/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CRISTINA HILDIGARD THEOBALD BIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 918/13

Retornam os autos com o parecer n.º 2607/13 (peça 20) da Diretoria Jurídica.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 927/12 (peça 13) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 314/12 (peça 12).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 352538/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSNI CAMARGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 926/13

Retornam os autos com o parecer n.º 3433/13 (peça 16) da Diretoria Jurídica.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 1118/12 (peça 09) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 627/12 (peça 08).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 302212/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ELIANE LOHMANN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 927/13

Retornam os autos com o parecer n.º 3435/13 (peça 17) da Diretoria Jurídica.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 996/12 (peça 10) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 379/12 (peça 09).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo



389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 470077/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JURANDIR TEODORO DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 928/13**

Retornam os autos com os pareceres n.º 2457/13 (peça 16) da Diretoria Jurídica e n.º 2038/13 (peça 17) do Ministério Público de Contas.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 941/12 (peça 09) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência - SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 328/12 (peça 08).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 416579/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR JOSE PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 929/13**

Retornam os autos com os pareceres n.º 3265/13 (peça 16) da Diretoria Jurídica e n.º 2570/13 (peça 18) do Ministério Público de Contas.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 1000/12 (peça 09) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência - SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 393/12 (peça 08).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*



**PROCESSO Nº: 627685/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EUNICE TEREZINHA SALLA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 933/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1406/12 (peça 10).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2886/13 (peça 16), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP em processos semelhantes insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, quedou-se silente.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução de Aposentadoria n.º 2163” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2235/13 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame.

8. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 208228/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 934/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1660/12 (peça 7).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2877/13 (peça 13), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP em processos semelhantes insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, quedou-se silente.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução de Aposentadoria n.º 3944” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2233/13 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame.

8. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.



11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 613820/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO ROSA DE CARVALHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 935/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1570/12 (peça 09).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 742/13 (peça 13), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP em processos análogos, não procedido a retificação do ato e apontado que a publicação dos valores se constituiria em difusão abusiva de dados pessoais do aposentado, violando direito à intimidade, citando julgamentos do Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho e entendimento da Procuradoria Geral do Estado". O gestor também tem "insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Saliencia que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não se manifestou no processado."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução n.º 1979" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da

determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2509/13 (peça 16), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame, "com recomendação ao gestor do órgão para que, de ora em diante, nos atos de inativação expedidos conste o valor dos proventos a que tem direito o servidor".

8. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 312459/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VANIA THEREZINHA DE MELLO MORAES PRIOLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 936/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 126/13 (peça 16).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3347/13 (peça 19), opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, "por se tratar de imperativo lógico". Ainda, manifesta-se "pela aplicação de multa, com base no artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, devido ao descumprimento das determinações desta Corte".

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2515/13 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame e sugere "recomendação ao ente previdenciário para que faça constar expressamente do ato concessivo do benefício o valor dos proventos".

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga



Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 354999/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IONE MARIA KUYA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 937/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1971/12 (peça 11).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3374/13 (peça 19), opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, "por se tratar de imperativo lógico". Ainda, manifesta-se "pela aplicação de multa, com base no artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, devido ao descumprimento das determinações desta Corte".

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2519/13 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório sob exame.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de

descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 186367/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 941/13**

Retornam os autos em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 569011/12 (peças 32 a 42), por meio da qual o senhor Mario Shideo Yamamoto, prefeito do Município de Paranacity, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento dos itens 4 a 7 do Despacho n.º 1319/11-GATBC (peça 27), relativamente à natureza do cargo de contador indicado na instrução de primeiro exame.

4. Caso a unidade técnica informe que o Contador é servidor efetivo, poderá realizar a análise da Petição Intermediária n.º 569011/12 e instrução do feito sem a necessidade de nova interferência deste relator.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 111562/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MARIA DAS DORES DIAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 942/13**

Os pareceres técnico (n.º 2629/13) e ministerial (n.º 2210/13) este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner são pela legalidade e registro do ato aposentatório.

2. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XIII da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], repetido no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a gestora do ato, Denise Constante da Silva Freitas, indicada à peça 12, assim denominada na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

4. Na sequência, deverá promover a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. A representante da entidade previdenciária fica alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à



possibilidade da mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 302062/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 943/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1651/12 (peça 07).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 550/13 (peça 13), opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 663/13 (peça 15), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório.

4. Não obstante, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastião e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertem-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastião, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 663785/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NAIR CARLOS DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 948/13**

Retornam os autos sem a manifestação do ente previdenciário quanto à diligência

determinada pelo Despacho n.º 2767/12-GATBC (peça 15), conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo constante na peça 17.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 2768/13 (peça 18), verifica que, além das irregularidades apontadas em seu Parecer n.º 5089/11 (peça 4), também está "ausente o valor dos proventos no Ato, exigência das IN n.ºs 46/10 e 69/12 desta Corte". Dessa forma, considerando a falta de resposta do ente previdenciário, a unidade opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da Paranaprevidência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, apresente as justificativas cabíveis e/ou adote as providências necessárias quanto às irregularidades apontadas pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 5079/11[3] (peça 4).

6. Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, especificamente acerca da ausência do valor dos proventos no ato de aposentadoria, a fim de adequar-se à determinação do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os intimados de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e, especificamente a senhora Dinorah Portugal Nogara, de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertem-se igualmente os intimados quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, ex-secretária de Estado da Administração e da Previdência, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

3. "Saliente-se, contudo, que conforme certidões de fls. 17 e 18 a servidora recebeu gratificação referente a período noturno e aulas extraordinárias, todavia, tais verbas não integraram o cálculo dos proventos às fls. 55. Assim, é necessário que o Ente previdenciário preste esclarecimentos ou retifique o cálculo dos proventos com retificação do Ato.

Além disso, o cálculo dos proventos (fls. 55) deve ser retificado para que a proporcionalidade seja à razão de 24/30 avos, pois a servidora possui 24 anos de contribuição, sendo que os cálculos foram feitos, equivocadamente, à razão de 23/30 avos".

**PROCESSO Nº: 189676/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIO MACIEL, VALDIR SEROISKA, ROSIVANI TEREZINHA FAION**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 957/13**

Trata-se de prestação de contas do senhor José Claudio Maciel, presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.



2. Efetuado o exame do contraditório por meio da Instrução nº 347/13 (peça 37), a Diretoria de Contas Municipais conclui pela irregularidade das contas, em razão dos itens Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS e O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2355/13 (peça 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela intimação da Câmara Municipal e do senhor José Claudio Maciel para que apresentem esclarecimentos acerca dos seguintes fatos:

“(i) Em prévia consulta ao SIM-AP, foi constatado que o Sr. Afonso Wasmann Neto, responsável pelo Controle Interno, é ocupante de cargo comissionado, em contrariedade ao entendimento pacificado por meio do Acórdão n.º 265/2008 - Tribunal Pleno desta C. Corte.

(ii) Deve ser informado qual era o vínculo do Sr. Marcelo Dalton Dalmolin com o Poder Legislativo do Município, eis que, junto ao mesmo SIM-AP, nada pôde ser aferido diante da inexistência de dados cadastrados.”

4. Acolho o opinativo do parquet.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação o nome da senhora Líria Maidana, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro.

6. Após, referida unidade deverá proceder à intimação da senhora Líria Maidana, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, apresente os esclarecimentos necessários face os apontamentos realizados pelo órgão ministerial.

7. Deverá a unidade também promover a intimação do senhor José Claudio Maciel, em seu endereço residencial, para que, no prazo regimental, possa apresentar contraditório diante dos apontamentos realizados pelo parquet.

8. Alerta-se a gestora sobre a derradeira possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, diante das irregularidades apontadas pela unidade técnica na Instrução n.º 347/13, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estar a mesma sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

9. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual se recomenda que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

10. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

11. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 159009/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 964/13**

Retornam os autos após manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1985/13 – peça 37) pela irregularidade das contas do senhor Dirceu Batista de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Paranapoema no exercício financeiro de 2009.

2. Verifico, no entanto, que a Câmara Municipal de Paranapoema, com o objetivo de sanar a irregularidade relativa ao preenchimento das vagas de Assessor Jurídico e Contador, por intermédio do Protocolo n.º 41889/12 (peça 29) junta justificativa e documentos que não foram objeto de apreciação pela unidade técnica.

3. Conheço da documentação apresentada no protocolo citado.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que instrua conclusivamente o feito.

5. Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 307544/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CELIA MARQUES CANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 965/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-

DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2025/12 (peça 08).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3389/13 (peça 16), opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, “por se tratar de imperativo lógico”. Ainda, manifesta-se “pela aplicação de multa, com base no artigo 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, devido ao descumprimento das determinações desta Corte”.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2543/13 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, considerar-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 405364/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELCI APARECIDA DE MELO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 966/13**

Retornam os autos com os pareceres n.º 3278/13 (peça 16) da Diretoria Jurídica e n.º 2516/13 (peça 18) do Ministério Público de Contas.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 649/12 (peça 08) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 439/12 (peça 07).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR,



mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 37887/11**

**ASSUNTO: PENÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARIA FRANCISCA PIZZI, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 967/13**

Retornam os autos com comunicação da Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3521/13 (peça 24), de "que apesar da emissão de Certidão de Decurso de Prazo (peça 18), a CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA encaminhou Petição Intermediária nº 103954/13 (peças 20 e 21) em atendimento ao Despacho 2751/12 - GATBC (peça 12)".

2. Por meio da petição supracitada, o ente previdenciário justifica o atraso na entrega da resposta à diligência determinada pelo Despacho 2571/12-GATBC, informando que não foi possível visualizar a intimação eletrônica, tendo tomado conhecimento da diligência apenas depois do decurso do prazo.

3. Não obstante a intempetividade do protocolado de peças 20 e 21, acolho a justificativa apresentada e conheço do mesmo em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 799730/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADIR LOPES VIEIRA, ALCIDES UMBERTO BERTINATO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 970/13**

Diante do contido no Parecer n.º 3365/13 (peça 06) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 230886/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE MAFRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 971/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1617/12 (peça 09).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3385/13 (peça 15), opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2597/13 (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame. No entanto, considerando que o gestor se recusa a atender a determinação legal, manifesta-se pela imputação das multas previstas no artigo 87, I, "b" e 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 465502/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURO PIROLO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 973/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725501/12, peças 19 e 20), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2585/13 (peça 22), ratifica o Parecer n.º 2718/12-DIJUR, opinando pelo registro da aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2196/13 (peça 23), "nada tem a opor à proposta de registro do ato em comento e aplicação de multa ao



gestor”, opinando “pela legalidade e registro do ato sob análise e pela expedição de recomendação ao gestor para que conste o valor dos proventos nos atos publicados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, sob pena de negativa de registro do ato e aplicação das sanções cabíveis.”

4. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, as normas desta Corte são válidas e aplicáveis desde sua publicação.

5. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 632816/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VILMAR RIMOLDI BATISTELO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 974/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705462/12, peças 13 e 14), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2856/13 (peça 15), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à

informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução n.º 2036” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2232/13 (peça 17), manifesta-se pelo registro do ato aposentatório sob exame.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 15), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*



**PROCESSO Nº: 135999/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUZIA IVETE TIENE BRUGNOLO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 975/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727857/12, peças 15 e 16), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 795/13 (peça 17), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e conseqüente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução n.º 3588” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2511/13 (peça 19), manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à

aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 169861/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 976/13**

Retornam os autos com a juntada da petição n.º 646733/12 (peças 30 e 31), pela qual o responsável manifesta-se acerca dos apontamentos constantes na Instrução n.º 3053/12-DCM (peça 25), deixando de fazer menção ao que consta na Informação n.º 1049/12-DCM (peça 27).

2. Conheço do protocolado, em razão de sua tempestividade.

3. Considerando que a intimação do gestor após dois pronunciamentos consecutivos da unidade técnica pode ter causado dúvida na elaboração de sua defesa, e para que se oportunize o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do senhor Israel Domingos, abrindo-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à Informação n.º 1049/12-DCM (peça 27).

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 498613/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELY DA COSTA MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 977/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718858/12, peças 17 e 18), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3405/13 (peça 20), observa “que no Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.”

3. Prossegue destacando “que a questão de divulgação desse tipo de informação tinha constitucionalidade controversa até o julgamento do Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n.º 3.902 pelo STF (cuja decisão foi publicada em 03/10/2011). Até o referido julgamento, prevalecia, no âmbito da Suprema Corte, o entendimento proferido em decisão monocrática pelo Ministro GILMAR MENDES (publicada no DJe n.º 45 de 09/03/2011), que sinalizava que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor poderia atingir a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores, valores que também são protegidos pela Constituição Federal.”

4. Ressalta, todavia, que “por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

5. Saliencia que “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

6. Por tais razões, “com amparo no precedente citado acima e nas demais razões lançadas neste parecer”, entende “que a falta de indicação do valor no ato seja considerada como mera irregularidade formal no presente caso. No mais, reiteram-se os termos do parecer 3879/12 (peça 10), que opinou pela legalidade do ato de inativação.”



6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2646/13 (peça 21), ratifica a conclusão já esboçada por meio do Parecer n.º 7043/12 (peça 11), qual seja, pelo registro do ato aposentatório.

7. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

8. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 574220/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSANE DUSI STRACK LEJAMBRE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 978/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727865/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 792/13 (peça 16), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012,

entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienda que "adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução n.º 1802" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2540/13 (peça 18), manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*



**PROCESSO Nº: 619895/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO PAZI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 979/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717223/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3802/13 (peça 17), opina pela "legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

3. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, as normas desta Corte são válidas e aplicáveis desde sua publicação.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 165866/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 983/13**

Retornam os autos após o interessado proceder à juntada do protocolo n.º 165866/10 (peça 53), "em complementação à petição intermediária protocolada sob n.º 847445/12".

2. Não obstante o protocolado anterior tenha sido admitido como "derradeira

oportunidade de eventual regularização", tem-se que a presente petição refere-se exclusivamente à complementação de documentação relativa ao item "A resolução e/ou parecer do conselho de saúde apresenta conclusão por irregularidade". Assim, e considerando que a Diretoria de Contas Municipais ainda não exarou instrução conclusiva quanto ao protocolo anterior, conheço do protocolo n.º 165866/10 (peça 53) em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 30438/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOELI ROSA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 986/13**

Em face da Informação n.º 3455/13-DP, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

2. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 68948/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: ELSON MUNARETTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 987/13**

Retornam os autos em razão da juntada das petições intermediárias n.º 110500/13 (peças 68 a 76), n.º 110586/13 (peças 77 a 85) e n.º 110640/13 (peças 86 a 94), por meio das quais o senhor Antonio Celso Pilonetto, atual prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, presta esclarecimentos bem como junta documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 652/13-GATBC, consoante Informação n.º 3269/13-DP (peça 95).

2. Conheço dos protocolados.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Antonio Celso Pilonetto, prefeito de Bom Sucesso do Sul.

4. Após, referida unidade deve proceder à intimação do senhor Elson Munaretto, Ex-Prefeito Municipal e gestor das contas, consoante proposição formulada pela Instrução n.º 418/13 (peça 66) e deferida por meio do Despacho n.º 652/13 (peça 67).

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 742034/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARTA DA LUZ MIRANDA MALTACA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 991/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3838/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que,



preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 742166/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DA LUZ PEDROSO DE MORAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 993/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 2645/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 25779/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FULVIA JANICE DALL-ACQUA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 998/13**

Retornam os autos com a Informação n.º 3462/13-Diretoria de Protocolo.

2. Primeiramente, constato que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, justificando-se a necessidade de retificação do mesmo.

3. Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da entidade previdenciária para que, no prazo regimental, dê cumprimento ao Despacho n.º 832/13.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores a quanto à possibilidade dos mesmos e exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 208830/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUZANA CELESTE KLAMAS ALEXANDRE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1000/13**

Com o retorno dos autos a este gabinete, constato que a Diretoria de Protocolo deixou de intimar o senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que pudesse adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, em inobservância à decisão contida no parágrafo 6 do Despacho n.º 2245/12 (peça 10).

2. Por tal razão, e tendo em vista que a atual representante daquela Pasta é a senhora Dinorah Portugal Nogara, retornem os autos à referida unidade técnica para que promova a inclusão na autuação do nome da mencionada gestora, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)



§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 22558/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARNOBIO VERISSIMO SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1003/13**

Considerando o contido na Informação n.º 3351/13, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

2. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 657653/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, BEATRIZ RAPPA KIELING SCARPARI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1004/13**

Considerando o contido no Parecer Técnico n.º 3022/13, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

2. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art.

87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 128410/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ALICE REBOLHO DE CASTILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1005/13**

Diante do contido no Parecer n.º 3443/13 (peça 19) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

2. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, nos termos da decisão contida no Despacho n.º 1346/12 (peça 10).

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



**PROCESSO Nº: 91763/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1026/13**

Diante do contido no Ofício n.º 493/13 (peça 06) do Gabinete da Presidência, e na Informação n.º 3931/13 (peça 07) da Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 10, § 6º da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal, determino o encerramento dos presentes autos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários (n.º 116822/09).

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 94193/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1028/13**

Diante do contido no Ofício n.º 500/13 (peça 06) do Gabinete da Presidência, e na Informação n.º 3920/13 (peça 07) da Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 10, § 6º da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal, determino o encerramento dos presentes autos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários (n.º 173486/10).

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 275689/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: CELINA MARIA TEIXEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1034/13**

Em face do contido no Parecer n.º 3514/13 (peça 23) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 19523/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVONE BELLO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1036/13**

Em face do contido no Parecer n.º 3598/13 (peça 20) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, nos termos

regimentais, a fim de que a mesma possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 280162/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PRISCILA BUDEISKY, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1037/13**

Em face do contido no Parecer n.º 3439/13 (peça 24) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, nos termos regimentais, a fim de que a mesma possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 49961/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MIRO FERREIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1038/13**

Em face do contido no Parecer n.º 2648/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, prefeito do Município de Wenceslau Braz, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, prefeito de Wenceslau Braz, na



qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor João Nasser de Melo Filho, responsável pela entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 75592/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, JANETE KOPPEN SCHMUCKER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1039/13**

Em face do contido no Parecer n.º 587/13 (peça 23) da Diretoria Jurídica, e no Requerimento n.º 23/13 (peça 25), do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Otélio Renato Baroni, prefeito do Município de Jaguariaíva, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas pela unidade técnica e pelo parquet, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do senhor Otélio Renato Baroni, prefeito de Jaguariaíva, senhor Josias Zacharow Pedroso, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, e senhora Tania Maristela Munhoz, Procuradora-Geral do Município, na qualidade de gestores do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Edson da Silva Naizer, representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 758760/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, JACIRA MARIA DOS SANTOS MACHADO, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, EDINA MARIA ALVES YASUHARA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1040/13**

Em face do contido no Parecer n.º 18240/12 (peça 16) da Diretoria Jurídica, e no Requerimento n.º 118/12 (peça 19), do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Amadeu de Jesus da Silva, prefeito do Município de Curiúva, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências

corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas pela unidade técnica e pelo parquet, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do senhor Amadeu de Jesus da Silva, prefeito de Curiúva, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 197419/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NELSON FERLE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1041/13**

Trata-se de reserva remunerada concedida a Nelson Ferle, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 3697/13, peça n.º 26, da Diretoria Jurídica e n.º 2867/13, peça n.º 28, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 338/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 31/01/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJU[1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31803/11 (fl. 15 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 338/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[5] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação."



3. "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

4. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 738231/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SERGIO NOVELI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1044/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1605/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 563032/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1045/13**

Retornam os autos com os pareceres conclusivos da Diretoria Jurídica (n.º 3789/13, peça 26) e do Ministério Público de Contas (n.º 2799/13, peça 27).

2. Primeiramente, observo que o Ofício de Diligência n.º 1599/12 (peça 9) foi

indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 1018/12 (peça 08).

3. Em que pese indevidamente intimada, a Paranaprevidência juntou aos autos cópia do Ofício n.º 978/12-GS (peça 17) contendo as justificativas apresentadas pelo então Secretário de Estado da Administração e Previdência, senhor Jorge Sebastião de Bem, para deixar de proceder à indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

4. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo ex-titular da Pasta referida, saliente que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

5. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 355081/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO FRANCA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1052/13**

Retornam os autos com os pareceres conclusivos da Diretoria Jurídica (n.º 3761/13, peça 23) e do Ministério Público de Contas (n.º 2963/13, peça 25).

2. Primeiramente, observo que o Ofício de Diligência n.º 1590/12 (peça 10) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 994/12 (peça 09).

3. Em que pese indevidamente intimada, a Paranaprevidência juntou aos autos cópia do Ofício n.º 978/12-GS (peça 16) contendo as justificativas apresentadas pelo então Secretário de Estado da Administração e Previdência, senhor Jorge Sebastião de Bem, para deixar de proceder à indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

4. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo ex-titular da Pasta referida, saliente que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.



5. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastião e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastião, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 641800/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1405/13**

Em cumprimento à diligência determinada pelo Despacho n.º 3544/12-GATBC (peça 96), a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, por meio do Protocolo n.º 165662/13 (peça 101) encaminhou os endereços do senhor Dinocarme Aparecido Lima e informou que o endereço do Centro Integrado e Apoio Profissional encontra-se inativo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a citação do senhor Dinocarme Aparecido Lima, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido no Relatório de Inspeção n.º 01/2011-DAT (peça 56).

3. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º e 383, § 1º do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 176347/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO COELHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1409/13**

Por meio da Informação n.º 268/13 (peça 37), a Diretoria de Contas Municipais

constata que "foi arrolado erroneamente como responsável pelo Consórcio – conforme Ofício de Contraditório 716/12 (Peça Processual n.º 21), o Sr. José Antonio Coelho, vinculado, como funcionário público do município de Paraíso do Norte-PR, tanto à Câmara de Vereadores (código identificador no TCE-PR n.º 9945) como à própria Prefeitura (código identificador no TCE-PR n.º 12427)".

2. Assim, verificando que se trata de homônima, sugere a retificação da autuação, para a "a inserção Sr. José Antonio Coelho, RG 836.170-3, CPF 186.612.709-87, Engenheiro e Coordenador Geral do CIAS de Pontal do Paraná, no exercício de 2003 e, conseqüente exclusão do seu homônimo, José Antonio Coelho, RG 5.429.286-4, CPF 774.480.819-34, Auxiliar Agropecuário, funcionário público, lotado no Município de Paraíso do Norte-PR, do rol de responsáveis do processo de prestação de contas do CIAS – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ (ano 2003)".

3. Acolho o opinativo.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, nos termos da Informação n.º 268/13, da Diretoria de Contas Municipais.

5. Após, deverá a referida unidade promover a citação do senhor José Antonio Coelho, CPF n.º 186.612.709-87, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações contidas na Instrução n.º 1794/12 (peça 15) e na Informação n.º 781/12 (peça 19), ambas da Diretoria de Contas Municipais.

8. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º e 383, § 1º do Regimento Interno.

9. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

10. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 142664/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO, ELOI KUHN, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, JUAREZ DA SILVA, ORLANDO BONETTI, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ANA MIRANDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1410/13**

Diante do contido na Informação n.º 5135/12-DP (peça 119), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação por edital dos senhores Juarez da Silva e Joel Francisco Machado, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno.

2. Antes, diante do protocolado n.º 226010/13 (peças 120 e 121), deverá a referida unidade promover a inclusão na autuação do nome do senhor Alisson Anthony Wandscheer, como interessado, bem como do nome do senhor Marcelo Szadkoski, OAB/IPR n.º 28.114, na qualidade de advogado.

3. Permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 548268/06**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANA PERES BELMONTE, LEANDRO CARDOSO LEAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1411/13**

Diante do contido na Informação n.º 5008/13-DP (peça 50), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação por edital do senhor Leandro Cardoso Leal, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno.

2. Após, permaneçam os autos na referida unidade para controle de prazo.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 209520/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1415/13**

Por meio do Requerimento n.º 73/13 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana



Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas pugna por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Considerando que o v. Acórdão n.º 3557/12, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos n.º 529039/11, ao julgar legal a admissão inicial de pessoal realizada com base no Edital n.º 005/2011, mencionou, no item “3” do Voto, que as justificativas da Universidade para a realização do Teste Seletivo estavam incompletas, e verificando o teor do documento juntado à peça n.º 13 daqueles autos, no qual se atesta a inexistência de informações sobre número de vagas ou cadastros de reserva nos editais, preliminarmente, pugna este Ministério Público pela intimação da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, na pessoa de seu d. Diretor, a fim de que instrua os autos com a justificativa sobre a origem das contratações temporárias complementares informadas no corrente expediente, em conformidade com o Artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 108/2005”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Vanderlei Garcias Sances, representante legal da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, apresente as justificativas cabíveis quanto ao apontado pelo parquet.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 62746/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**CLARICE PONCIANO DE PAULA BUENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1526/13**

Diante do contido nos Pareceres n.º 18947/12 (peça 5) da Diretoria Jurídica, e n.º 3797/13 (peça 6) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 591300/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1527/13**

Diante do contido no Parecer n.º 5174/13 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o cumprimento do citado parecer.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 9270/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SIRLEI CASADO VALES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1529/13**

Diante do contido na Informação n.º 620/13 (peça 6) da Diretoria de Contas Estaduais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Gestor da Entidade, Flavio José Arns, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 9378/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: JANPIER GUSSO, SIRLEI CASADO VALES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1530/13**

Diante do contido na Informação n.º 624/13 (peça 6) da Diretoria de Contas Estaduais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Gestor da Entidade, Flavio José Arns, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 112074/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MATHEUS CHRISTO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1531/13**

Diante do contido no Parecer n.º 6530/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais a fim de que informe acerca do registro de admissão de Leliane Maria Christo perante este Tribunal.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 32/2012**

Publicada na edição n.º 483 do periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, de 10 de setembro de 2012, às p. 81/84.

Alterada pela Instrução n.º 37/2013.

Súmula: Disciplina as normas relativas à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando as deliberações da 8ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2012, resolve fixar as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos no Ministério Público de Contas, nos termos desta Instrução de Serviço.

I – DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Artigo 1º. Com vistas à efetivação do princípio do promotor natural e à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas são reduzidas para 8 (oito) Procuradorias de Contas, unidades de atuação com composição e competências definidas na forma desta Instrução de Serviço e fixadas segundo o Anexo I.

§ 1º. Cada Procuradoria de Contas é composta por um Procurador, sua assessoria e estagiários vinculados, competindo-lhe a atuação em Regiões e Grupos Operacionais definidos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2º. Os Municípios do Estado do Paraná são agrupados em 8 (oito) Regiões Operacionais, definidas a partir de um Município-núcleo, abrangendo, dentre os Municípios adjacentes, preferencialmente os que pertençam à mesma Comarca, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – Lei n.º 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º. Cada Região Operacional vinculada à respectiva Procuradoria de Contas é composta por cerca de 50 (cinquenta) Municípios.

§ 4º. Os Órgãos Estaduais integram 8 (oito) Grupos Operacionais afetos às Procuradorias de Contas, os quais são definidos com vistas à equalização do trabalho relacionado a cada unidade de atuação.

Artigo 2º. Para cada Procuradoria de Contas será designado, mediante sorteio realizado perante o Colégio de Procuradores e pelo prazo de 04 (quatro) anos, um Procurador, o qual ficará responsável pelos expedientes relativos aos Grupos e Regiões Operacionais a ela afetos, atuando, especificamente, nos seguintes



processos:

- I – Prestações de contas da administração direta;
- II – Prestações de contas de autarquias, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III – Admissões de pessoal;
- IV – Aposentadorias, pensões e revisões de proventos municipais;
- V – Transferências voluntárias e tomadas de contas;
- VI – Denúncias e representações, inclusive as propostas por membros do Ministério Público de Contas;
- VII – Auditorias e relatórios;
- VIII – Requerimentos diversos, incluindo-se baixas de pendências, esclarecimentos e solicitações de certidões;
- IX – Alertas;
- X – Pedidos de rescisão.

§ 1º. Os processos relativos aos consórcios intermunicipais serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas competentes pelo Município sede.

§ 2º. Os feitos oriundos de Instituições Públicas de Ensino Superior serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas observados os respectivos grupos operacionais.

Artigo 3º. A competência dos Procuradores não se firmará por qualquer regra de prevenção, à exceção do disposto no artigo 7º, parágrafo terceiro, competindo ao Procurador designado a cada Procuradoria de Contas a atuação em todos os feitos sujeitos à respectiva unidade, inclusive nos casos em que os autos retornem de diligências internas ou externas que não tenham sido requisitadas pelo atual titular da Procuradoria.

Parágrafo único. Ao retornarem de diligências, os processos em que houve atuação de Procurador distinto do designado à Procuradoria de Contas atualmente competente serão distribuídos como novos a este. (Alterado pela Instrução de Serviço nº 37/2013).

§2º. Os processos que retornarem para novo exame com antecedente parecer de mérito serão distribuídos ao Procurador que emitiu o Parecer. (Excluído pela Instrução de Serviço nº 37/2013).

#### III – DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 4º. A distribuição de processos às respectivas Procuradorias de Contas será efetuada pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 1º. O procedimento deverá ser realizado diariamente, de forma equitativa a cada um dos Procuradores, inclusive nos casos de afastamento legal.

§ 2º. Visando ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, uma vez realizada a distribuição dos processos vinculados, serão utilizados os seguintes expedientes para equalização:

- I – processos de aposentadoria, pensão, reforma, reserva remunerada e revisão de proventos provenientes da Parana Previdência, excetuados os atinentes à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os quais serão centralizados nos titulares dos respectivos Grupos Operacionais;
- II – processos de prestação de contas de transferências voluntárias, tomadas de contas e outros expedientes relativos às entidades estaduais;
- III – processos de aposentadoria, pensão e de prestação de contas de transferências de recursos oriundos do Município de Curitiba;
- IV – processos de prestação de contas de transferências voluntárias para as instituições públicas federais.

§ 3º. Será considerado como valor de referência, para fins de equalização, o maior volume de processos vinculados distribuídos no dia a determinada Procuradoria de Contas, a partir do qual serão distribuídos os demais feitos não-vinculados (§2º), de forma a se atingir a paridade no número de expedientes distribuídos, compensando-se na distribuição imediatamente subsequente eventual carga a menor.

§ 4º. Já tendo havido a primeira distribuição, ao retornarem de diligências internas ou externas os autos serão encaminhados diariamente pela Secretaria do Ministério Público de Contas às Procuradorias de Contas, mediante carga específica.

§ 5º. Para atendimento do disposto no §1º deste artigo serão computados como novos os processos que retornarem ao Ministério Público de Contas para Parecer conclusivo. (Redação dada pela Instrução de Serviço nº 37/2013)

§ 6º. Em caso de afastamento legal dos titulares das Procuradorias de Contas, a Secretaria certificará nos autos tão-somente o seu período, procedendo à imediata atribuição aos respectivos gabinetes, observadas as normas constantes deste artigo.

§ 7º. Nos processos em retorno para exame do Ministério Público de Contas nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais, que não tenham sido expressamente avocados nem sejam competência privativa do Procurador-Geral, prevalece a regra da regionalização.

§ 8º. Ao Procurador-Geral substituído não se aplicará a regra da equalização de que tratam os parágrafos segundo e terceiro deste artigo, limitando-se sua distribuição aos processos de competência da Procuradoria de Contas à qual é vinculado.

Artigo 5º. Serão distribuídos e ficarão vinculados ao Procurador-Geral:

- I – todos os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados, etc.;
- II – os recursos e pedidos de rescisão interpostos por Membro do Ministério Público de Contas;
- III – os processos de prestação ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, com exceção das contas anuais de fundos ou entidades vinculadas;

IV – as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados e os incidentes de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Em caso de delegação dos processos que tratarem das matérias indicadas neste artigo, do Procurador-Geral a qualquer dos Procuradores em exercício, haverá a compensação equitativa com os demais processos.

Artigo 6º. Designado o substituído do Procurador-Geral na forma do parágrafo único do artigo 150 da Lei Complementar nº 113/2005, à exceção dos processos urgentes referidos no artigo 9º, o exercício da substituição implicará a suspensão da distribuição prevista no artigo 4º.

§ 1º. Ao Procurador que estiver no exercício do cargo de Procurador-Geral serão distribuídos os processos de competência da Procuradoria-Geral.

§ 2º. Nas licenças, férias ou impedimentos do Procurador designado, e na hipótese de não ter sido outro indicado, a substituição dar-se-á pelo mais antigo em exercício na Procuradoria.

Artigo 7º. A distribuição dos processos de recursos será feita de forma equitativa.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento a atuação do Procurador no feito de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará a competência fixada às Procuradorias de Contas.

§ 3º. A atuação do Procurador na fase recursal o vinculará à apreciação de eventuais recursos subsequentes.

Artigo 8º. Os processos já julgados e em fase de execução que retornarem ao Ministério Público de Contas para nova manifestação serão distribuídos à Procuradoria de Contas competente.

Artigo 9º. Consideram-se “urgentes” e deverão tramitar no Ministério Público de Contas mesmo no período de férias dos Procuradores ou afastamentos legais, os seguintes expedientes:

- a) Alertas;
- b) Certidões liberatórias;
- c) Medidas cautelares e liminares;
- d) Representações da Lei federal nº 8.666/93, com pedido liminar. (Redação dada pela Instrução de Serviço nº 37/2013)

§ 1º. Na hipótese de afastamento legal do Procurador competente, a Secretaria certificará nos autos o período do afastamento e redistribuirá o feito.

§ 2º. Enquanto perdurar o afastamento legal, os processos “urgentes” serão redistribuídos equitativamente entre os Procuradores em exercício, atendida a espécie de processo e segundo a ordem de antiguidade, compensando-se as distribuições.

Artigo 10. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento, ficando os processos não-urgentes sobrestados na Secretaria do Ministério Público até o retorno do Procurador.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Ministério Público de Contas certificar nos autos e sistemas os prazos dos afastamentos legais dos Procuradores que impliquem interrupção do prazo para manifestação.

Artigo 11. Na hipótese de licença-saúde que implique afastamento do Procurador por período superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos, bem como os por distribuir e os retornos de diligência, serão redistribuídos equitativamente entre os demais Procuradores quinzenalmente, às segundas-feiras, ou no primeiro dia útil subsequente, de forma a não prejudicar a celeridade na tramitação dos expedientes respectivos.

§ 1º. Não haverá vinculação dos demais Procuradores aos processos que lhes forem redistribuídos na forma do caput deste artigo.

§ 2º. Findo o período de afastamento legal do Procurador competente, os feitos que retornarem em razão de diligência interna ou externa serão a ele distribuídos.

Artigo 12. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o membro do Ministério Público de Contas não oficial nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o seu gozo.

§ 1º. Sendo deferida a licença pela Presidência, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença, observadas a periodicidade contida no artigo 11 e as ressalvas dos seus parágrafos primeiro e segundo, os feitos serão redistribuídos equitativamente entre os demais Procuradores em atividade, inclusive os retornos de diligência, os quais serão considerados como processos novos.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não retere nem devolva processos com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Artigo 13. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar o encaminhamento dos processos aos Gabinetes dos respectivos Relatores, após a juntada de pareceres, requerimentos, informações ou despachos exarados pelos Procuradores, independentemente do visto do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador ter lançado cota nos autos, o seu conteúdo, ainda que de forma sintética, será anotado no sistema informatizado.

#### IV – DA CIÊNCIA DAS DECISÕES E EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Artigo 14. O prazo para interposição de recurso contar-se-á da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe fazer a sua entrega à Procuradoria de Contas competente mediante anotação em registro próprio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Os autos serão encaminhados, preferencialmente:

- I – Ao Procurador que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão;



II – Ao Procurador responsável pela região ou grupo operacional;  
III – Ao Procurador que deveria ter atuado, segundo a competência definida a cada Procuradoria de Contas, nas hipóteses de substituição processual.

§ 2º. A atuação do Procurador em feitos de competência do Tribunal Pleno vincula-o para o efeito de ciência e avaliação da conveniência e oportunidade de apresentação de novos recursos.

§ 3º. Os processos recebidos para ciência de decisão pelos Procuradores em férias ou licença inferior a 30 (trinta) dias serão encaminhados pela Secretaria ao Procurador-Geral, até os 04 (quatro) dias anteriores ao retorno do Procurador.

V – DA ATUAÇÃO DO MPC NAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Artigo 15. A atuação do Ministério Público de Contas nas sessões deliberativas do Tribunal de Contas far-se-á nos termos que seguem:

I. nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno será realizada pelo Procurador-Geral;

II. nas suas ausências ou impedimentos pelo Procurador designado na forma do artigo 150, parágrafo único da Lei Complementar nº. 113/2005 ou pelo Procurador mais antigo em exercício;

III. nas sessões das Câmaras a representação dar-se-á pelos demais Procuradores, em sistema de rodízio, pelo período de 6 (seis) sessões cada, fixados em 2 (dois) grupos pelo Procurador-Geral em cada exercício.

§ 1º. Cada grupo de procuradores elaborará semestralmente a previsão para participação das sessões das Câmaras, podendo haver remanejamento em razão de férias ou outros afastamentos legais.

§ 2º. Na impossibilidade de o Procurador designado se fazer presente na sessão, deverá comunicar o fato ao Procurador seguinte ou à Procuradoria-Geral com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 3º. A seu critério, o Procurador-Geral poderá se fazer presente nas sessões das Câmaras.

Artigo 16. Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – Nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral;

II – Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito;

III – Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado ao feito, em razão da discussão levada a efeito por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência, ou do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Caberá às assessorias das Procuradorias de Contas, com o auxílio da Secretaria do Ministério Público de Contas, controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17. Objetivando-se atender à disposição do caput do Artigo 2º. desta Instrução de Serviço, a designação dos Procuradores às Procuradorias de Contas (Regiões e Grupos Operacionais) vigorará na forma do Anexo II da presente, até a data de 03 de setembro de 2016.

Artigo 18. Nos casos de afastamento do titular da Procuradoria de Contas por mais de 3 (três) meses, os expedientes de sua atribuição serão distribuídos às demais Procuradorias de Contas, mediante fixação de competência e sorteio perante o Colégio de Procuradores.

§ 1º. Com vistas à operacionalização da atuação das Procuradorias, os Municípios que integram a Região Operacional serão reagrupados nas demais regiões, mediante o critério de volume processual médio.

§ 2º. Na composição das regiões a que se refere o parágrafo anterior, será observado, sempre que possível, o disposto no artigo 1º, §2º.

Artigo 19. Os expedientes concernentes aos recursos públicos aplicados nos municípios paranaenses em razão da Copa do Mundo FIFA 2014 serão distribuídos à Procuradoria-Geral.

Artigo 20. Ficam convalidadas as distribuições de processos em razão da aposentadoria do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, realizadas consoante deliberação na 3ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores, em 09/04/2012.

Artigo 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução de Serviço no. 07/2011, renumerada para nº 28/2011.

Artigo 22. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 03 de setembro de 2012.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I

Relação de Procuradorias de Contas, Regiões e Grupos Operacionais

PROCURADORIA DE CONTAS 01

REGIÃO OPERACIONAL 01 – MUNICÍPIO NÚCLEO: LONDRINA

MUNICÍPIOS

Andirá, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Assaí, Astorga, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Centenário do Sul, Colorado, Cruzmaltina, Faxinal, Florestópolis, Grandes Rios, Guaraci, Ibioporã, Iguaraçu, Itaguajé, Itambaracá, Ivaiporã, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Jataizinho, Kaloré, Lidianópolis, Londrina, Lupionópolis, Mandaguçu, Marumbi, Miraselva, Nova América da Colina, Ourizona, Porecatu, Prado Ferreira, Rancho Alegre, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Amélia, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, São Pedro do Ivaí, São Sebastião da Amoreira, Sarandi, Tamarana, Uraí.

GRUPO OPERACIONAL 01

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA
Instituto das Águas do Paraná
Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
Fundo de Terras – FT
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC
SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS
Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA
Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL
Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
Departamento de Estrada e Rodagem – DER
UENP – Bandeirantes
UNIOESTE - Cascavel

PROCURADORIA DE CONTAS 02

REGIÃO OPERACIONAL 02 - MUNICÍPIO NÚCLEO: MARINGÁ

MUNICÍPIOS

Alvorada do Sul, Ângulo, Apucarana, Arapongas, Atalaia, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Cândido de Abreu, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Godoy Moreira, Guapirama, Itambé, Ivatuba, Joaquim Távora, Lobato, Lunardelli, Mandaguari, Manoel Ribas, Marialva, Marilândia do Sul, Maringá, Mauá da Serra, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Nova Santa Bárbara, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Paçandu, Pitangueiras, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rio Bom, Rolândia, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Cecília do Pavão, Santa Fé, Santa Mariana, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, Sertãozinho, Siqueira Campos, Uniflor.

GRUPO OPERACIONAL 02

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU
Paraná Turismo – PRTUR
Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
ECOPARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE – SEES
Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE
CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE
Casa Militar
Casa Civil/SERC/SECOG
APD – Agência Paranaense de Desenvolvimento
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE
Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SETS
Fundo Banco da Família – FBF
Universidade Estadual de Maringá – UEM
UNESPAR - Apucarana

PROCURADORIA DE CONTAS 03

REGIÃO OPERACIONAL 03 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PONTA GROSSA

MUNICÍPIOS

Abatiá, Arapoti, Balsa Nova, Campo Mourão, Carambei, Carlópolis, Castro, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procopio, Curiúva, Farol, Figueira, Ibaí, Imbaú, Iretama, Jaboti, Jacarezinho, Jaguariaiva, Janiópolis, Japira, Jundiá do Sul, Juranda, Leópolis, Luiziana, Nova Fátima, Ortigueira, Palmeira, Pinhais, Pinhalão, Pirai do Sul, Piraquara, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Roncador, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São José da Boa Vista, Sapopema, Sengés, Sertaneja, Telêmaco Borba, Tibagi, Tomazina, Ubatã, Ventania, Wenceslau Braz.

GRUPO OPERACIONAL 03

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC
Biblioteca Pública do Paraná – BPP
Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
Rádio Televisão Educativa do Paraná – RTVE
Fundo Estadual de Cultura – FEC
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA
Administração Geral do Estado – AGE/SEFA
Coordenação da Receita do Estado – CRE
Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE



Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
Paraná Desenvolvimento S.A.
Agência de Fomento do Paraná
Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
UENP – Jacarezinho
UNESPAR – Campo Mourão

PROCURADORIA DE CONTAS 04

REGIÃO OPERACIONAL 04 - MUNICÍPIO NÚCLEO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

MUNICÍPIOS

Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná, Antonina, Araruna, Araucária, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Bocaiúva do Sul, Campina da Lagoa, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Corumbataí do Sul, Doutor Ulysses, Engenheiro Beltrão, Fazenda Rio Grande, Fênix, Goioere, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperçu, Lapa, Mamborê, Mandirituba, Matinhos, Moreira Sales, Morretes, Nova Cantu, Paranaguá, Peabiru, Piên, Pontal do Paraná, Quarto Centenário, Quatro Barras, Quinta do Sol, Quitandinha, Rancho Alegre D' oeste, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Terra Boa, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná.

GRUPO OPERACIONAL 04

ÓRGÃO / ENTIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP + Fd. Rotativo

Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR

Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN

Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL

Administração Geral do Estado – AGE/SEPL

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU

Fundo de Desenvolvimento Urbano

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC

Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPARMC

Paranacidade

UNESPAR – Paranaguá

Unioeste – Francisco Beltrão

Unioeste – Foz do Iguaçu

PROCURADORIA DE CONTAS 05

REGIÃO OPERACIONAL 05 - MUNICÍPIO NÚCLEO: GUARAPUAVA

MUNICÍPIOS

Antônio Olinto, Bituruna, Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Cândói, Cantagalo, Coronel Domingos Soares, Cruz Machado, Espigão Alto do Iguaçu, Fernandes Pinheiro, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Guamiranga, Guarapuava, Honório Serpa, Imbituva, Inácio Martins, Ipiranga, Irati, Ivaí, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Mallet, Mangueirinha, Marquinho, Mato Rico, Nova Laranjeiras, Palmas, Palmital, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pinhão, Pitanga, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Reboças, Reserva, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, Santa Maria do Oeste, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Teixeira Soares, Turvo, União da Vitória, Virmond.

GRUPO OPERACIONAL 05

ÓRGÃO / ENTIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE

Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSUNTOS MERCOSUL – SEIM

Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE

Minerais do Paraná – MINEROPAR

Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM

Ambiental Paraná Florestas S.A.

Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul\*\*

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS

Unicentro Guarapuava

UNESPAR – União da Vitória

PROCURADORIA DE CONTAS 06

REGIÃO OPERACIONAL 06 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CASCAVEL

MUNICÍPIOS

Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Cascavel, Chopinzinho, Cianorte, Clevelândia, Coronel Vivida, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Indianópolis, Itapejara D' oeste, Japurá, Jussara, Lindoeste, Manfrinópolis, Mariópolis, Marmeleiro, Medianeira, Missal, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Ouro Verde do Oeste, Pato Branco, Perola D' oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Manoel do Paraná, São Pedro do Iguaçu, São Tomé, Saudade do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Sulina, Toledo, Vitorino.

GRUPO OPERACIONAL 06

ÓRGÃO / ENTIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais - FUNDEB

Colégio Estadual do Paraná – CEPR

PARANAEDUCAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO - MP

Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional da ALEP\*

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

FADEP

Universidade Estadual de Londrina – UEL

Unioeste - Toledo

PROCURADORIA DE CONTAS 07

REGIÃO OPERACIONAL 07 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAVÁI

MUNICÍPIOS

Altônia, Alto Paraíso, Amaporã, Cafezal do Sul, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Guairaçá, Guaporema, Icaraíma, Inajá, Iporã, Itauna do Sul, Ivaté, Jardim Olinda, Loanda, Maria Helena, Marilena, Mariluz, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Nova Olímpia, Paraíso do Norte, Paracity, Paranaipoema, Paranaíba, Perobal, Pérola, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Rondon, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Pedro do Paraná, Tamboara, Tapejara, Tapira, Terra Rica, Tuneiras do Oeste, Umuarama, Xambrê.

GRUPO OPERACIONAL 07

ÓRGÃO / ENTIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ + Fundo Rotativo

Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS

Fundo Judiciário

Fundo da Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

SIMEPAR

Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR

Fundo Paraná

Fundação Araucária

Paraná Tecnologia

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP

Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA

Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – DODAPAR

Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER

Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR

Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR

Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA

ADAPAR

UENP – Cornélio Procópio

UNESPAR – Paranaíba

PROCURADORIA DE CONTAS 8

REGIÃO OPERACIONAL 8 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CURITIBA

MUNICÍPIOS

Alto Paraná, Alto Piquiri, Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Cruzeiro do Iguaçu, Curitiba, Diamante do Oeste, Diamante do Sul, Dois Vizinhos, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Guaíra, Guaraniçá, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Itaipulândia, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Matelândia, Mercedes, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Palotina, Pato Branco, Quatro Pontes, Ramielândia, Santa Helena, Santa Lúcia, Santo Antônio do Caiuá, São João do Caiuá, São Jorge D' oeste, São José das Palmeiras, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Vera Cruz do Oeste, Verê.



GRUPO OPERACIONAL 8

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP
PARANAPREVIDÊNCIA
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Copel Distribuição S.A.
Copel Geração e Distribuição S.A.
Copel Telecomunicações S.A.
Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. – Elejor S/A
Consórcio Energético Cruzeiro do Sul
Costa Oeste Trans. Energia S/A
Marumbi Trans. de Energia S/A
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SEJU
Fundo Penitenciário – FUPEN
Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID
Fundo Estadual Antidrogas – FEA
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
Fundo Estadual dos Direitos do Idoso
SECRETARIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO
UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná
UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná
Unioeste – Mal. Cândido Rondon

PROCURADORIA GERAL

ÓRGÃO / ENTIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ
MINISTÉRIO PÚBLICO – MP
CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

Somente os processos de prestação ou tomada de contas, representações ou denúncias vinculadas diretamente ao Órgão.

ANEXO II

Designação dos Procuradores responsáveis pelas Procuradorias de Contas

(vigência: 10/09/2012 a 10/09/2016)

Procuradora Angela Cassia Costaldello	- Procuradoria de Contas 03
Procuradora Célia Rosana Moro Kansou	- Procuradoria de Contas 01
Procurador Flávio de Azambuja Berti	- Procuradoria de Contas 02
Procurador Gabriel Guy Léger	- Procuradoria de Contas 08
Procuradora Juliana Sternadt Reiner	- Procuradoria de Contas 05
Procuradora Katia Regina Puchaski	- Procuradoria de Contas 04
Procurador Michael Richard Reiner	- Procuradoria de Contas 07
Procuradora Valéria Borba	- Procuradoria de Contas 06

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 37/2013

Súmula: Altera os artigos 3º, 4º (§ 5º) e 9º (alínea “d”) da Instrução de Serviço nº 32/2012.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando as deliberações da 2ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores, realizada em 12 de abril de 2013, resolve:

Artigo 1º. O § 1º do artigo 3º da Instrução de Serviço nº 32/2012, passa a denominar-se “parágrafo único”.

Artigo 2º. Fica excluído o § 2º do artigo 3º da Instrução de Serviço nº 32/2012.

Artigo 3º. O §5º do artigo 4º da Instrução de Serviço nº 32/2012 passa a ter a seguinte redação:

“§5º. Para atendimento do disposto no §1º deste artigo serão computados como novos os processos que retornarem ao Ministério Público de Contas para Parecer conclusivo.”

Artigo 4º. A alínea “d” do artigo 9º da Instrução de Serviço nº 32/2012 passa a ter a seguinte redação:

“d) Representações da Lei federal nº 8.666/93, com pedido liminar.”

Artigo 5º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 15 de abril de 2013.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 843128/12

ENTIDADE: CORITIBA FOOT BALL CLUB

INTERESSADO: CORITIBA FOOT BALL CLUB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 12/13

Em atenção ao presente expediente, cumpre informar que este Tribunal instituiu através da Portaria nº 247/2011, um grupo de trabalho responsável pela execução das ações visando a implementação do Protocolo de Intenções firmado em 25 de agosto de 2009, entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diversos órgãos e entidades públicas para articulação de apoio e ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014. O resultado dos trabalhos da citada Comissão estão compilados em relatórios que são apreciados pelo Corpo Deliberativo deste Tribunal de Contas e estão disponíveis para consulta no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no endereço eletrônico [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo IMPRENSA, COPA 2014.

Dê-se ciência ao interessado.

Gabinete, 7 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 46532/13

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1221/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Instituto Confiancce, através do qual informa a ocorrência de uma série de divergências nos lançamentos dos repasses das suas Parcerias no Sistema Integrado de Transferências- SIT, solicitando dilação de prazo para o preenchimento dos dados.

II- Encaminhado feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 201/13 (peça nº 4) aponta que parte dos registros os quais se informou estarem ausentes no Sistema Integrado de Parceria-SIT já foram regularizados, sendo que os demais estão sendo questionados através do Protocolo nº 34828/13, afastando-se a necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Agora, quanto ao pedido de dilação de prazo para preenchimento das informações, em virtude de já ter-se deferido pleito semelhante, por ocasião da fixação do prazo para entrega do terceiro bimestre de 2012, opina pelo indeferimento.

III- Ante o exposto, considerando-se a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que o atendimento ao pedido ora formulado se demonstra prejudicial à atividade de controle das transferências voluntárias exercida por esta Corte de Contas, indefiro-o.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente.

PROCESSO Nº: 19195/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1259/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por meio do Corregedor-Geral desta Corte, trazendo a lume as solicitações efetuadas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, em Ofício nº 05/13, atinentes ao implemento de Relatórios Gerenciais de processos constantes nas Unidades deste Tribunal.

Aduziu-se naquele expediente, que embora a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 5.574/12 tenha autorizado a consecução dos Relatórios na forma exposta pela Diretoria de Tecnologia de Informação, o protocolo nº 636696/12, referente às informações sobre os processos em que atua como relator, ainda se encontra na referida Diretoria, sem que houvesse acesso aos dados solicitados.

II- Considerando-se que a matéria ora analisada já foi objeto de deliberação nos autos nº 636696/12[1], em que se decidiu pelo encerramento do feito, em razão do implemento das determinações constantes no Despacho nº 5574/12 da Presidência



deste Tribunal, igual destino confere-se ao presente, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente.

1. através do Despacho nº 1004/13.

**PROCESSO Nº: 180312/13**

**ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1271/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, através, do qual, visando subsidiar os trabalhos de correição que serão realizados no período de 24 a 26 de abril do presente ano junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicita informações e cópias de eventuais procedimentos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos, que apontem irregularidades, determinações e recomendações não cumpridas, em relação ao controle de legalidade na Administração daquele Tribunal.

II- Por meio do Despacho nº 1164/13 (peça nº 5) desta Presidência, o pedido foi atendido, determinando-se a disponibilização de cópia das prestações de contas daquele ente, atinentes aos exercícios de 2007 a 2012.

Entretanto, conforme constatado em Informação nº 6.093/13 (peça nº 07) da Diretoria de Protocolo, o processo nº 15634- 4/10 (peça nº 7), referente à prestação de contas do Tribunal de Justiça do exercício de 2009, encontra-se em remessa externa desde 12/11/2010, não tendo sido digitalizado, razão pela qual não é possível a sua disponibilização eletrônica.

O referido processo foi objeto de decisão neste Tribunal, conforme Acórdão nº 2559/10-Tribunal Pleno (cópia à peça 4), publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 269, do dia 01/10/2010, transitado em julgado em 20/10/2010, em que se decidiu pela regularidade das contas, recomendando ao Tribunal de Justiça que deixasse de efetuar pagamento de juros ao INSS.

III- Ante o exposto, comunique-se ao solicitante sobre a impossibilidade de fornecimento de cópia integral do referido processo, sopesando-se que já houve a disponibilização eletrônica da decisão nele proferida.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente.

**PROCESSO Nº: 197240/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1304/13**

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI, matrícula nº 503290, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na GCG, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003.

II- Encaminhe-se ao PARANÁPREVIDÊNCIA, nos termos do Parecer nº 6650/13 (peça nº 7) da Diretoria Jurídica.

III- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 506/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Despacho nº 1207/13-GP, peça 3 do Processo nº 209350/13-TC, e ainda o contido no Processo nº 344390/11-TC, resolve RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 465/13, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 602, de 20 de março de 2013, a posse do candidato LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, portador de RG nº 55994250 e CPF nº 794.208.189-34, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 507/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Despacho nº 1206/13-GP, peça 3 do Processo nº 204960/13-TC, e ainda o contido no Processo nº 344390/11-TC, resolve RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 467/13, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 602, de 20 de março de 2013, a posse do candidato GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, portador de RG nº 552977974 e CPF nº 025.636.649-77, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 508/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 820199/12, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor FRANCISCO LOWEN, Matrícula nº 50.695-8, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 6.020,87 (seis mil, vinte reais e oitenta e sete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, em conformidade com cálculo contido na Informação nº 15/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 4, e em consonância com o Parecer nº 1.814/13, da Diretoria Jurídica, peça 6, e com o Ato de Benefício Previdenciário nº 33.293/13-PARANÁPREVIDÊNCIA, pág. 6 da peça 21, dos autos acima referidos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 510/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista a Informação nº 118/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 23 do Processo nº 24438/13, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 378/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 600, de 18 de março de 2013, a qual concedeu aposentadoria a CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, para que passe a constar que a servidora se encontra na referência 09 e que os proventos de inatividade a que faz jus são no montante de R\$ 14.834,09 (catorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos) mensais, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 511/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 48752/13, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, Matrícula nº 50.599-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 28.681,86 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, em conformidade com cálculo contido na Informação nº 122/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 17, e em consonância com o Parecer nº 2.859/13, da Diretoria Jurídica, peça 7, e com o Ato de Benefício Previdenciário nº 33.301/13-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 13 (pág. 5) dos autos acima referidos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA Nº 512/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria operacional, no período entre 1º de abril e 30 de setembro de 2013, nas ações de Governo na área da educação (ensino médio) no Estado do Paraná, conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado em 21 de março de 2013 com o Tribunal de Contas da União, com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Instituto Rui Barbosa (IRB).

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
KATIA JANINE ROCHA	50.791-1	Analista de Controle	DAUD
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5	Analista de Controle	DAUD
ADRIANA CARLA KUKLA	50.770-9	Técnico de Controle	1ª ICE
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle	1ª ICE

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 514/13**

Altera a Portaria nº 257/13, que regulamenta a concessão de gratificação de função e pelo exercício de encargos especiais, nos termos do artigo 172, incisos I e VIII, c/c os artigos 174 e 178, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970 e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno; em razão do contido na Lei nº 17423, publicada em 20 de dezembro de 2012 e artigos 1º e 2º da Resolução nº 36, publicada em 02 de abril de 2013,

**RESOLVE**

Art. 1º. O Anexo I, da Portaria 257, de 20 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a atualização contida nesta Portaria.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Portaria 257, de 20 de fevereiro de 2013 e as vagas relacionadas na norma ora revogada, serão realocadas nas devidas Unidades, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 03 de abril de 2013.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ANEXO I – Portaria nº 514/13**

Níveis de Adjunto e Gerência com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa

UNIDADE	Qtd	ADJUNTO	Qtd	GERÊNCIA
<b>DG</b> Diretoria Geral			1	Gerente Jurídico
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente Técnico
			3	Gerente de Unidade
<b>CG</b> Coordenadoria Geral			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Relações Interinstitucionais
			1	Gerente Jurídico
<b>CI</b> Controladoria Interna			1	Gerente de Controle
<b>DCE</b> Diretoria de Contas Estaduais	1	Adjunto	1	Gerente de Auditoria
			1	Gerente Técnico
<b>DCM</b> Diretoria de Contas Municipais	1	Adjunto	1	Gerente de Controle
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Promoção de Fiscalização Anual
			1	Gerente de Auditoria e Programas Especiais
			1	Gerente de Sistemas de Produção
			1	Gerente Jurídico
			1	Gerente de Controle da Gestão Fiscal
			1	Gerente de Organização e Controle Operacional
<b>DIJUR</b> Diretoria Jurídica	1	Adjunto	1	Gerente de Contas Municipais
			1	Gerente de Gestão de Dados e Informações
			1	Gerente Contencioso
			1	Gerente Jurídico
<b>DAT</b> Diretoria de Análise de Transferências	1	Adjunto	1	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente de Produção
			1	Gerente de Sistemas

UNIDADE	Qtd	ADJUNTO	Qtd	GERÊNCIA
			1	Gerente Jurídico
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Atendimento
<b>DEX</b> Diretoria de Execuções	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Fiscalização
<b>DP</b> Diretoria de Protocolo	1	Adjunto	1	Gerente Operacional
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Atendimento
			1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais
<b>DTI</b> Diretoria de Tecnologia de Informação	1	Adjunto	1	Gerente de Infraestrutura de TI
			1	Gerente de Demandas de TI
			1	Gerente de Segurança da Informação
			1	Gerente de Projetos de TI
<b>DGP</b> Diretoria de Gestão de Pessoas			1	Gerente de Desenvolvimento de TI
	1	Adjunto	1	Gerente de Desenvolvimento de Pessoas
			1	Gerente de Registro de Atos
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Qualidade de Vida
<b>DF</b> Diretoria de Finanças			1	Gerente de Folha de Pagamento
	1	Adjunto	1	Gerente de Apoio ao Servidor
			1	Gerente de Orçamento
			1	Gerente Financeiro
<b>DAMP</b> Diretoria de Administração do Material Patrimônio	1	Adjunto	1	Gerente Contábil
			1	Gerente de Controle Patrimonial
<b>DIPLAN</b> Diretoria de Planejamento	1	Adjunto	1	Gerente de Almoxarifado
			1	Gerente de Planejamento e Controle
			1	Gerente de Projetos Institucionais
<b>DAUD</b> Diretoria de Auditorias			1	Gerente de Desenvolvimento Organizacional
	1	Adjunto	1	Gerente de Informações Institucionais
			1	Gerente de Suporte das Auditorias de Recursos Externos
<b>DIFOP</b> Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas			1	Gerente de Auditoria Operacional
	1	Adjunto	1	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Sistemas
<b>DJB</b> Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Jurisprudência
			1	Gerente de Biblioteca
<b>DCS</b> Diretoria de Comunicação Social	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Comunicação Interna
			1	Gerente de Comunicação Externa
<b>DMAA</b> Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo			1	Gerente de Comunicação Audiovisual
	1	Adjunto	1	Gerente de Obras
<b>DICAP</b> Diretoria de Controle de Atos de Pessoal			1	Gerente de Manutenção Predial
	1	Adjunto	1	Gerente Operacional
			1	Gerente de Controle Previdenciário
			1	Gerente de Controle de Benefícios
<b>DLC</b> Diretoria de Licitações e Contratos			1	Gerente de Controle de Admissões
	1	Adjunto	2	Pregoeiro
<b>DIE</b> Diretoria de Informações Estratégicas			1	Gerente de Controle de Contratos
			1	Gerente de Dados
<b>DEGP</b> Diretoria da Escola de Gestão Pública			1	Gerente de Análise de Dados
	1	Adjunto	1	Gerente de Capacitação Interna e Externa
			1	Gerente de EAD

UNIDADE	Qtd	Coordenador	Qtd	GERÊNCIA
<b>ICE</b> Inspetorias de Controle Externo	1	Coordenador de Fiscalização	4	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente Administrativo

UNIDADE	Qtd	GERÊNCIA
<b>GCG</b> Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição
	1	Gerente de Denúncias
	1	Gerente Administrativo



UNIDADE	Qtd	GERÊNCIA
<b>OC</b> Ouvidoria de Contas	1	Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão

UNIDADE	Qtd	GERÊNCIA
<b>MPJTC</b> Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

UNIDADE	Qtd	GERÊNCIA
<b>GC</b> Gabinete dos Conselheiros	6	Coordenador de Gabinete
<b>GA</b> Gabinete dos Auditores	7	Coordenador de Gabinete

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizinesi	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência

Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
 Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
 Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
 Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
 Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
 Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
 Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
 Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
 Emerson Ademir Gimenes ..... Contratos e Licitações  
 Gerson Luiz Koch ..... Escola de Gestão Pública  
 Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Engenharia e Arquitetura  
 Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
 Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
 Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
 Reginaldo Bitello ..... Informações Estratégicas  
 Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Controle de Atos de Pessoal  
 Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
 Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
 Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
 Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Apoio Administrativo  
 Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

